

Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0743/1997 DE 1997

RIA LEGISLATIVA: PL

01-0743/1997 DE 12/08/97

ÓVENTE: VEREADOR

BRASIL VITA

ENTA:

PROIBI A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO (SELF-SERVICE) EM TODOS OS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEL, NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SERVAÇOES:

Lei 12.500/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 15:22:16

00000015291-96



ARQUIVADO EM 30/10/97

SECRETARIA APARECIDA BARRONE

CHEFE DE SEÇÃO II

581

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(M) a(s) cópia(s) do documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2a58 e para a informação sob
n.º 59. 115/02/97a



Folha n.º	2	de	proa
n.º	743	de	19 94

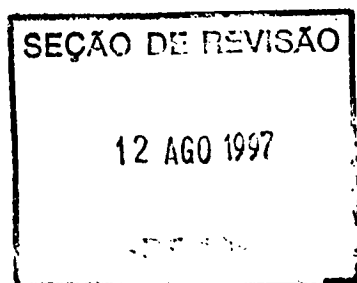
Câmara Municipal de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1997

BRASIL VITA





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 3 de proc.
n.º 748 do 19 91

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa proibir as bombas de auto-atendimento, tipo "self-service", nos posto de abastecimento de combustível localizados em nosso Município.

O manuseio das bombas de combustível requer prática e habilidade que só o treinamento específico pode conferir, dadas as rígidas normas de segurança requeridas para a manipulação da mistura de álcool-metanol com gasolina, que hoje é o combustível padrão da maior parte dos veículos que compõe a frota automobilística nacional.

O metanol é um produto altamente nocivo para a saúde humana, sendo que o próprio Governo Federal, através de FUNDACENTRO, determinou que todos que viessem a operar bombas de abastecimento com esse combustível deveriam usar máscaras, tampões de nariz e luvas de proteção.

No Brasil, a gasolina possui também benzeno, produto comprovadamente cancerígeno.

Essas considerações são para provar que o manuseio das bombas "self-sevice", pelos consumidores despreparados para trabalhar como frentistas, poderá acarretar acidentes e doenças fatais.

De outro lado, está em jogo o destino de milhares de empregos. É absurdo que se tire o trabalho e o salário de um trabalhador, substituído por máquinas

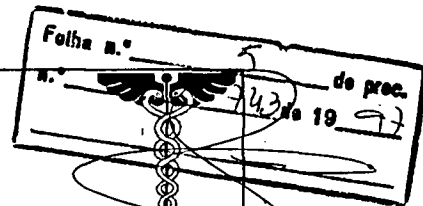


Folha n.º	4	de proc.
n.º	243	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

caríssimas, e se jogue o serviço de abastecimento de combustível para o próprio consumidor.

Assim sendo, peço aos meus nobres pares a rápida aprovação deste projeto de lei como medida imprescindível de saúde pública e de defesa do emprego de milhares de frentistas.



Agnes Soares Soares da Silva
Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313

Agnes Soares da Silva, RG 8425820-2 SSP/SP, médica do trabalho, CRM 51313, inscrição no Ministério do Trabalho sob n. 19132, atendendo à solicitação da Federação dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo para levantar dados e constatar as atividades dos **trabalhadores frentistas** de posto de gasolina para fins de aposentadoria especial, apresenta o seu

LAUDO TÉCNICO

Insalubridade e Periculosidade

1. Profissão: Abastecedor de Veículos ou Frentista

Serviços/atividades realizadas:

Sua função é abastecer veículos de terceiros continuamente, operando bombas de combustíveis, bem como fornecer a conta e muitas vezes se encarregar de recebê-la; também manobrar, lavar enxugar e aspirar veículos, usando, para isso, sabões e detergentes próprios e uma substância oleosa chamada "pretinho", de conteúdo não especificado, (para rodas e porções emborrachadas dos veículos); verificar e trocar óleo do motor através de bomba a vácuo, verificar nível de água nos radiadores etc.

2. Local de trabalho

- O Decreto 2173/97 altera o Decreto n.º 612 de 21/07/92, que regulamenta a lei 8212/91. Este Decreto tem Anexo uma Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco (conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE). A atividade de comércio a varejo de combustíveis (50.50-4) apresenta grau de risco 3, que corresponde ao risco grave, de acordo com esta classificação. (Riscos de 1 a 3)
- O Frentista trabalha em um Posto de Gasolina, podendo este ter porte variável e atender somente veículos de passeio, movidos a gasolina ou álcool, ou também veículos pesados, para o transporte de cargas, movidos a óleo diesel.
- São sempre locais sem proteção lateral a intempéries para facilitar a dispersão de vapores dos combustíveis; alguns destes serviços tem pátios amplos, parcialmente cobertos, fazendo com que o Frentista às vezes, tenha que se expor a chuva ou ao sol quente para se locomover ou realizar parte de suas funções quotidianas.



Agnes Soares Soares da Silva
Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313

- Todos os Postos têm poços de armazenagem de combustíveis, variando apenas na quantidade armazenada, sendo, por isso mesmo, locais de alto risco para explosões e incêndios.
- Armazenam também quantidade variável de óleos minerais derivados do petróleo e inúmeros aditivos para melhorar a potência e/ou a durabilidade do motor ou a octanagem do combustível, além de óleo queimado retirado dos veículos nas trocas.
- Muitos Postos armazenam e comercializam ainda, GLP - Gas liquefeito de Petróleo, aumentando o poder de combustão e explosão no ambiente de trabalho, além de aumentar a quantidade de poluentes químicos do ar, já que muitas vezes os recipientes trocados não são completamente esvaziados, deixando vazar para o ar o restante do gás não utilizado.
- Praticamente todos têm equipamento de ar comprimido e às vezes, também de nitrogênio, em geral sem compartimento de isolamento de ruído

3. Identificação e qualificação dos riscos ambientais existentes

Riscos Físicos:

- perigo de incêndio/explosão
- umidade e desconforto térmico
- irritação primária das vias respiratórias
- irritação primária da pele
- exposição a intempéries (tetos altos, sem proteção lateral contra ventos e chuva, áreas de trabalho descobertas etc.)
- chão escorregadio devido ao acúmulo de óleos e graxas, facilitando quedas;
- impregnação de roupas e fâneros com derivados do petróleo, aumentando o contato com os agentes tóxicos ambientais;
- ruído excessivo devido aos motores dos carros e ao uso do aspirador e do ar comprimido;

Riscos químicos:

gasolina: é uma mistura de hidrocarbonetos derivados do petróleo contendo parafinas, oleofinas e hidrocarbonetos aromáticos. Apesar de variar em sua composição, comumente contém 70% de parafinas e naftenos de 4 a 12 carbonos, sendo que os de cadeia entre 5 a 8 carbonos representam cerca de 75% do total. Pode causar efeitos no sistema nervoso central e irritação dos olhos e da pele após exposição ao vapor. De acordo com laudos da Petrobrás e da Cetesb, não se consegue eliminar totalmente o benzeno durante o processo de produção da gasolina, sendo que este composto, permanece, em média, como 1% do produto final.



Folha n.º 7 de proc.
n.º 742 de 19 97

Agnes Soares Soares da Silva
Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313

É um líquido claro, sendo que muitos de seus componentes vaporizam prontamente à temperatura ambiente, sendo praticamente insolúvel em água. Seu forte odor é perceptível em níveis ambientais menores que 1 ppm.

Os aditivos podem influenciar as propriedades e a toxicidade da gasolina. Alguns dos aditivos mais utilizados na gasolina comercial são:

- agentes de mistura: t-Butil-álcool; Metil-t-butil-álcool; etanol e metanol.
- detergentes: fosfato dialquil de amônia e amidas.
- antioxidantes: orto-alkil-fenol; fenilenediamina.
- anti-detonante: MTBE - metil-t-butil eter.
- agentes anti-ferrugem e anti-congelamento: aminoácidos graxos; organofosfatos de amônia; alquil-fosfatos; vários compostos de amidos e aminas; fosfatos de amina e isopropanol.

Vias de exposição:

- inalação - é a mais comum. Geralmente o odor fornece informação segura da concentração excessiva no ar; seu vapor é mais pesado que o ar e pode causar asfixia em lugares fechados ou pobremente ventilados.
- olhos/pele - é levemente irritante para as membranas mucosas mas a gasolina no olho pode causar dano para a córnea. A exposição crônica pode desengordurar a pele, levando a rachaduras e descamação. Queimaduras de primeiro e segundo grau também podem ocorrer. A absorção percutânea é baixa.
- ingestão - é pouco absorvida no trato gastrointestinal mas pode causar pneumonite grave devido a aspiração pulmonar durante ingestão, embora raramente ocorra de modo acidental no trabalho.

Etanol: usado como aditivo da gasolina e como combustível; é um líquido claro, solúvel em água, volátil, de odor levemente agradável;

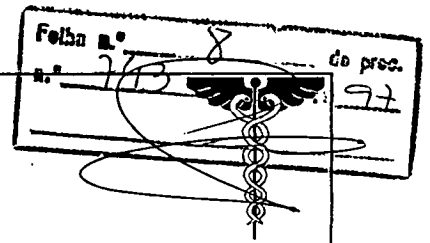
É inflamável e o seu vapor forma uma mistura explosiva com o ar na temperatura normal. Uma mistura aquosa contendo apenas 30% de álcool pode produzir uma mistura gasosa inflamável com o ar a 29° C, por exemplo.

Para melhorar a pressão de queima deste combustível, também são utilizados aditivos químicos, muitas vezes responsável pelos efeitos deletérios ou potencializando os mesmos.

Vias de exposição: são semelhantes às da gasolina; porém sua toxicidade maior ocorre na ingestão por adição (tóxico para o fígado);

Óleo Diesel: fuel oil nº2- originário da coluna de destilação fracionada direta do petróleo. É um líquido marron claro, ligeiramente viscoso, pouco volátil e inflamável.





Agnes Soares Soares da Silva
Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313

Vias de exposição: Inalação, absorção e percutâneo, podendo provocar irritação primária da pele e das vias respiratórias, depressão do SNC e pneumonite química hemorrágica.

álcool metílico: utilizado como mistura de combustível, como antidetonante, melhorando o aproveitamento do mesmo, ainda utilizado em algumas regiões do país.

Vias de exposição: semelhantes às do álcool, sendo extremamente tóxico para o SNC.

4. Riscos à saúde dos agentes químicos e físicos presentes no ambiente de trabalho

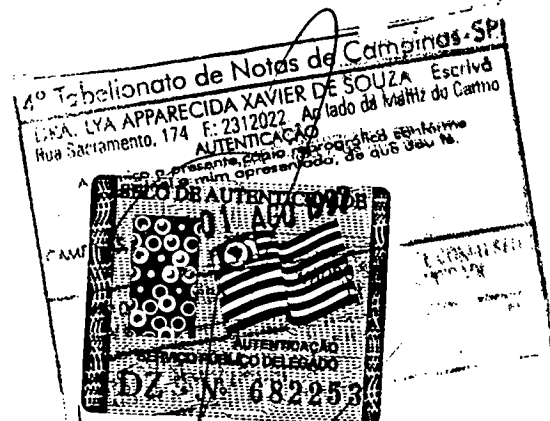
Para substâncias que podem ser absorvidas pela pele intacta caracteriza-se o risco à saúde se as partes do corpo expostas não estiverem adequadamente protegidas, independentemente da concentração ambiental ultrapassar ou não o limite de tolerância estabelecido para as referidas substâncias. O controle médico pode caracterizar o nexo causal entre dados observados na saúde dos trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos.

Quando os Limites de Tolerância não estiverem especificados na NR15, adotam-se critérios internacionais, geralmente da NIOSH/USA ou da ACGIH/USA.

Gasolina

Riscos para a exposição aguda:

- A exposição aguda é geralmente causada pelos hidrocarbonetos, porém pessoas que sofrem exposições repetidas ou muito grandes a gasolina aditivada com chumbo, podem desenvolver intoxicação por chumbo (hoje usada na gasolina de aviação).
- Sistema Nervoso Central (SNC): pode causar excitação seguido de depressão do SNC, vertigens, confusão mental, fraqueza e perda do apetite. Em exposições massissas pode ocorrer rápida depressão do SNC, depressão respiratória, convulsões, perda de consciência, coma e morte.
- Respiratório: é irritante para o trato respiratório, provocar sangramento nasal, dor torácica e escarro sangüinolento em exposições graves; pneumonite se houver aspiração pulmonar durante ingestão.
- Cardiovascular: batimentos irregulares e queda de pressão arterial, provavelmente causada por diminuição dos níveis ambientais de oxigênio.
- Renal: inalação de grande quantidade ou queimadura de pele extensa podem levar a insuficiência renal.
- Dérmica: vapores de gasolina podem causar inflamação da pele e o contato prolongado causa irritação significativa, ressecamento e queimação da pele, com aparecimento de hiperemia e bolhas.



Agnes Soares Soares da Silva
Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313

- Ocular: a irritação dos olhos começa com concentrações superiores a 200 ppm de gasolina no ar, mas a inflamação geralmente é leve; quando espirrada no olho, pode causar dor, dano à córnea e escarificação da superfície do olho.
- Seqüelas potenciais: a recuperação pode ser completa após dano agudo a não ser que tenha alguma complicação por queda dos teores de oxigênio; disfunção pulmonar crônica pode resultar como seqüela de aspiração pulmonar.

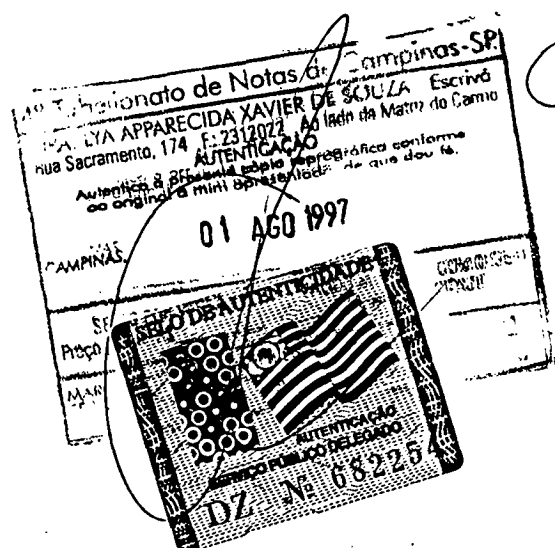
Riscos para a exposição crônica:

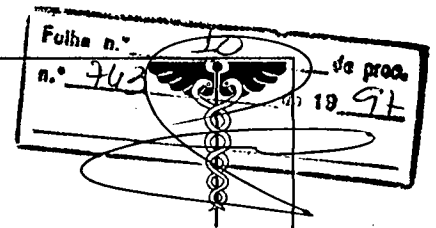
- Em seu uso normal e com controle ambiental, não deveria haver efeitos crônicos. Com exposição crônica excessiva como ocorre com abuso intencional, podem levar a irritabilidade, tremores, náusea, insônia, perda de memória, sonolência, lentificação mental, confusão, convulsões, espasmos musculares, alterações visuais, alucinações, marcha irregular, inflamação do nervo óptico, tonturas e movimentos involuntário dos olhos; têm sido relatados casos de morte súbita.
- O abuso crônico de gasolina pode levar a dano renal, distúrbios nervosos com aumento da sensibilidade tátil das extremidades distais, fraqueza motora, degeneração muscular, e diminuição do reflexo tendinário.
- O excesso de exposição de gasolina com chumbo (usado como anti-detonante) leva a encefalopatia, disfunção do aparelho reprodutor e digestivo e alterações degenerativas de fígado e rins.
- Dermatite descamativa e rachaduras crônicas da pele também podem ocorrer com o contato prolongado.
- Carcinogenicidade: O IARC - Agência Internacional de Controle do Câncer determinou que a gasolina é possivelmente carcinogênica para o homem.
- Reprodução e desenvolvimento: não há evidências de que cause efeitos fetotóxicos ou teratogênicos por exposição materna.

Limites de exposição: 50 ppm (Internacional - Banco de dados toxicológicos da Fundacentro)/ para o chumbo, é de 0,075mg/m³

Etanol

- Exposição prolongada a concentrações acima de 5000ppm causa irritação dos olhos e do nariz, cefaléia, tonturas, fadiga e narcose.
- Etanol é rapidamente oxidado no organismo em dióxido de carbono e água e o álcool não oxidado é excretado na urina e no ar expirado.
- Os efeitos para a pele são similares a todos os solventes, resultando em dermatites de contato.





Agnes Soares Soares da Silva
Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313

Óleo Diesel

- Não há Limite de Tolerância estabelecido
- Pode provocar dor de cabeça e estupor - ação no SNC;
- Irritação do estômago e intestinos, com náuseas e vômitos;
- A aspiração pode causar pneumonite hemorrágica grave;

Álcool metílico

Exposição aguda

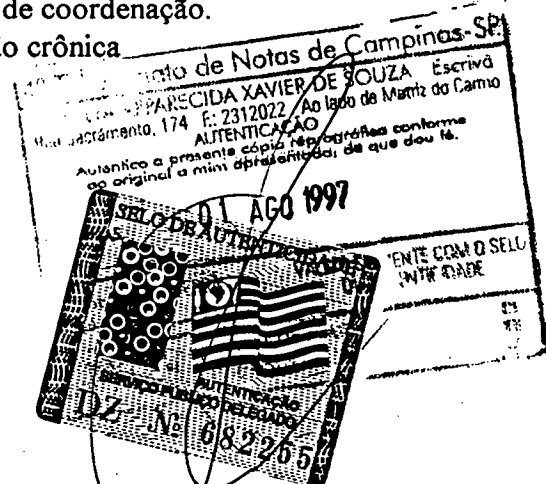
- Pode ocorrer tanto por ingestão como por inalação de vapor, tendo sido evidenciada a absorção percutânea em experimentos animais;
- Em casos graves pode levar a cegueira por afetar o nervo óptico, acompanhado da degeneração das células ganglionares da retina e distúrbios circulatórios da coróide;
- A ambliopia é normalmente bilateral e pode ocorrer em poucas horas após a ingestão, enquanto a cegueira completa, normalmente demora uma semana para ocorrer;
- Há dilatação das pupilas, a esclera fica congestionada, há palidez no nervo óptico, e escotomas centrais;
- Depressão respiratória e cardio-circulatória;
- Em casos fatais, o paciente fica inconsciente mas o coma é sempre precedido de delírio.

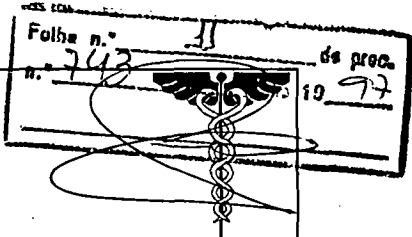
Exposição crônica

- Irritação de mucosas, cefaléia, zumbido no ouvido, vertigem, insônia, nistagmo, dilatação de pupilas, visão embaçada, náuseas, vômitos, cólicas e obstipação.
- Pode haver irritação de pele principalmente em mãos, punhos e antebraços, causada tanto pelo metanol como pelas resinas adicionadas a ele.
- A ação tóxica do álcool metílico é atribuída a sua metabolização em formaldeído e ácido fórmico, o que leva a perigoso dano para o SNC e possivelmente, também à acidose severa.

Aditivos de Gasolina - OGA 476BR

- As composições percentuais dadas visam comportar as várias faixas dos componentes presentes no produto final, e podem não somar 100%.
- Em contato com a pele pode provocar sensação de queimação, despigmentação e bolhas.
- Se inalado provoca efeitos para o Sistema Nervoso Central - SNC, como cefaléias, tonturas, perda do apetite, fraqueza e perda de coordenação.
- Não há dados disponíveis sobre a intoxicação crônica





Agnes Soares Soares da Silva

Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313

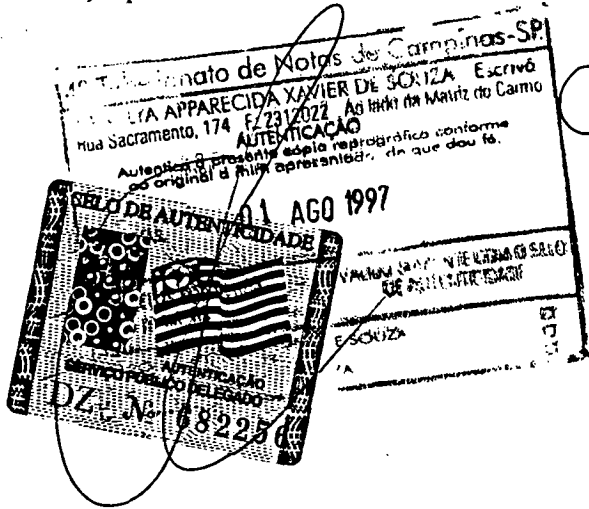
PERCENTUAL: 100% OGA 476 BR

CONTEÚDO	COMPONENTE	LIMITE DE TOLERÂNCIA	TIPO/FONTE
a) Conteúdo de risco = Destilado hidro-tratado de parafina pesada CAS 64742547	5 mg/m ³ 10 mg/ m ³ 5 mg/ m ³		ACGIH/TWA ACGIH/STEL ACGIH/PEL
ou Solvente refinado destilado pesado de parafina CAS64741884	5 mg/ m ³ 10 mg/ m ³ 5 mg/ m ³		ACGIH/TWA ACGIH/STEL OSHA/PEL
e Solvente de nafta levemente aromático CAS 64742956			
Trimefilbenzeno CAS95636	4%	25 ppm	ACGIH/TWA
Xileno (dimetil-benzeno) CAS1330207		100 ppm	ACGIH/TWA
Cumeno (Imefilbenzeno CAS98828	1%	50 ppm 50 ppm	ACGIH/TWA OSHA/PEL
b) Conteúdo sem risco			
Aditivo com Registro Secreto NS 01154100-5007P			

Aditivo para Diesel - ODA 451 A

- Pode causar irritação aos olhos e à pele.
- Pode irritar levemente ou provocar distúrbio prolongado da visão. A gravidade desse efeito dependerá da quantidade de produto que caia nos olhos e da rapidez e eficácia na aplicação dos primeiros socorros. Sinais e sintomas podem incluir dor, lacrimejamento, hiperemia, edema e visão turva.
- Contém substância que experimentalmente provocou irritação em animais, portanto o contato repetitivo e/ou prolongado deste produto com a pele poderá resultar em reação alérgica. Sinais e sintomas podem incluir despigmentação, prurido ou edema. Não é absorvido pela pele íntegra.
- A inalação de vapores em concentrações acima dos limites de exposição recomendados pode causar danos ao sistema nervoso central.

Limite de Tolerância e composição: As composições percentuais dadas visam comportar as várias faixas dos componentes presentes no produto final, e podem não somar 100%.



Agnes Soares Soares da Silva
Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313
PERCENTUAL: 100% ODA 451 A

CONTEÚDO	COMPONENTE	LIMITE DE TOLERÂNCIA	TIPO/FONTE
Aditivos em base de óleo altamente refinado. A base oleosa consiste de destilados, parafina altamente hidrotratada CAS 64742547 ou destilados Solventes refinados de parafina pesada CAS 64741884 e solvente de Nafta aromático pesado CAS 64742945 Naftaleno CAS 91203	< 7.0%	62 mg/m ³ 15 ppm 10 ppm 15 ppm	ACGIH TWA ACGIH STEL OSHA TWA OSHA STEL

1. Tempo médio e vias de exposição diária aos riscos ambientais existentes

- A maioria dos frentistas trabalha 8 horas por dia, porém, muitos afirmam trabalhar até 12 horas/dia, revezando-se no atendimento das bombas de combustíveis, na limpeza dos veículos e no restante das atividades já descritas.
- Durante o período, basicamente trabalha o tempo todo em área sujeita a risco de incêndio e/ou explosões, sendo o risco, implícito em sua atividade profissional.
- Sempre em atividade, exerce-a em pé a maior parte do tempo, ficando às vezes em posições viciosas, exigindo movimentos forçados da coluna e das articulações. Além da fadiga, trabalhar em pé leva a aumento de varizes em membros inferiores.
- Na maioria dos Postos, mais da metade do período trabalhado é voltado diretamente para o abastecimento de veículos;
- O aspirador utilizado para a limpeza interna dos veículos emite um som capaz de impedir conversação, estando portanto, acima de 60 dB. Considerando que cada Frentista seja capaz de aspirar até 40 veículos por dia, durante cerca de 5 minutos cada, têm-se, pelo menos teoricamente, duas horas de exposição a ruído sem qualquer proteção para a audição.
- Isso sem considerar que o ruído de fundo da maioria dos Postos de Abastecimento de Combustíveis é alto devido ao movimento contínuo dos carros no próprio estabelecimento e também considerando-se o fato de que geralmente estão localizados em ponto de grande circulação.
- Ao abastecer os veículos, o Frentista não usa qualquer forma de proteção, a não ser seu uniforme, confeccionado geralmente de tecido grosso e resistente; nenhuma máscara ou luva; aciona a bomba ao colocá-la no tanque do veículo e, com muita frequência, termina de encher o tanque com o rosto colado ao mesmo para melhor perceber o momento exato de desligar a bomba para não derramar combustível fora do recipiente; embora a



Feito n.º 12
de 10 97
do proe

Agnes Soares Soares da Silva

Médica do Trabalho - Insc. MT n.º 19132 no MT - CRM 51313

maioria das bombas desliga automaticamente ao encher o tanque, alguns veículos teriam problemas de vazamento se enchessem completamente até dar um "feed-back" para desligar a bomba; outros, não encheriam suficientemente; outro motivo para esta manipulação que aumenta o risco de aspiração de gases tóxicos emanados do processo, é de "acertar" a conta do cliente, "arredondar" o valor para facilitar o troco, como se depreende da observação dessa prática totalmente difundida nos mais diversos estabelecimentos.

- Considerando-se os riscos à saúde, apresentados nos itens anteriores deste laudo, o Frentista aspira por cerca de 3 ou 4 minutos, altas concentrações de vapores tóxicos, sendo mais elevado o tempo de exposição quanto maior for o movimento do Posto e quanto menor for o número de profissionais para se revezar na tarefa. Num Posto pequeno isso seria algo em torno de 20 ou trinta veículos, por exemplo, o que daria cerca de 01 hora de exposição intensa aos vapores tóxicos.
- Quando, por acaso, há derrame de combustível, o Frentista limpa o derrame com tecido ou chumaço de algodão de limpeza, sem qualquer proteção individual.

2. Conclusão

Periculosidade

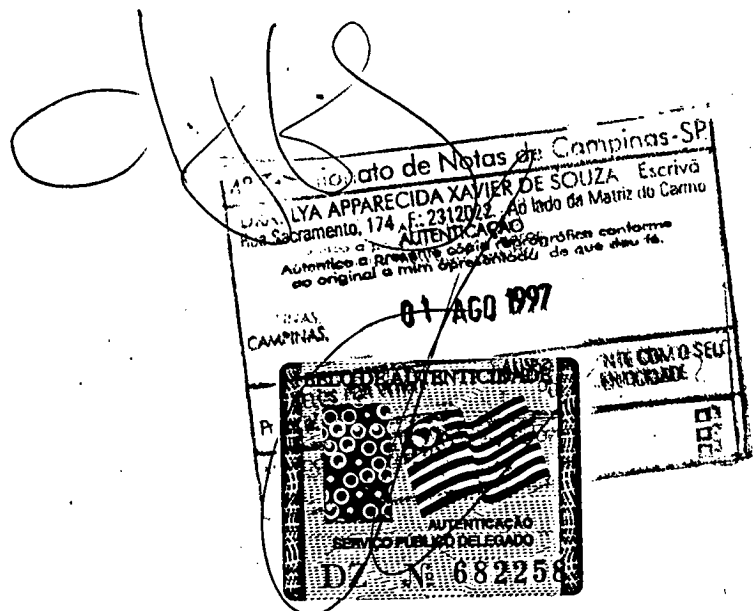
A NR-16 da Portaria do MTb 3.214, de 08/06/78 considera a atividade perigosa aquela realizada em área de risco, sendo o local de abastecimento e armazenagem de combustíveis de Grau máximo de risco, como já foi exposto neste laudo. Considera-se área de risco neste caso, um círculo com raio de no mínimo 7,5 m com centro na bomba de abastecimento, sendo o momento do abastecimento um momento crítico deste risco. O Frentista não só abastece os veículos mas desenvolve toda sua atividade dentro do perímetro de perigo.

Insalubridade

Dentre as condições que a NR-15 define como atividades e operações insalubres, foram detectadas as seguintes condições:

ruído contínuo e/ou intermitente, que impede a conversação normal durante a jornada de trabalho (compressor, aspirador, movimentação de caminhões, motos ou outros veículos; manipulação de hidrocarbonetos e outros derivados do carbono; aspiração de gases tóxicos continuamente, emanados durante o processo de abastecimento e da armazenagem e manipulação de produtos derivados do petróleo ou do álcool;

Conclui-se, desta forma, que a atividade profissional de Frentista é realizada em condições de insalubridade e apresenta grau máximo de periculosidade.



Projeto de lei nº 344, de 1993

Proíbe a instalação de bombas de Auto-Serviço ("Self-Service") em todos os postos de abastecimento de combustível no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 1º — Fica proibido a instalação e operação de bombas do tipo Auto-Serviço, em todos os postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Estado de São Paulo, com abastecimento feito pelo próprio consumidor ("Self-Service").

Artigo 2º — Compete ao Poder Executivo Estadual através da Secretaria de Saúde e de Relações do Trabalho, a fiscalização e controle da aplicação da presente lei.

Artigo 3º — O descumprimento do disposto na presente lei pelos postos de abastecimento de combustíveis, implicará na aplicação, pelo Estado, de uma multa de 100 (cem) Ufesp's ao posto de combustível e à distribuidora ao qual o posto está vinculado.

Parágrafo único — No caso de reincidência no descumprimento da Lei, implicará em multa de 200 (duzentas) Ufesp's e na hipótese de constatação do terceiro descumprimento, acarretará no fechamento do posto.

Artigo 4º — Todas as denúncias de irregularidades nesse setor, devem ser encaminhadas, além das Secretarias Estaduais da Saúde e do Trabalho, também às Curadorias de Meio Ambiente e de Acidentes de Trabalho do Ministério Público Estadual, o qual tomará as providências legais cabíveis.

Artigo 5º — O Poder executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua aprovação.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Justificativa

O manuseio e a manipulação de combustíveis requer prática e habilidade. Por certo até algum treinamento mais específico, cumprimento de normas rígidas de segurança e outras providências. Mais recentemente, pelo menos de dois anos para cá, é público e notório que o governo federal determinou a alteração da mistura álcool-metanol bem como a sua composição em termos percentuais na gasolina.

O metanol em particular, possui efeitos altamente nocivos para a saúde do homem. Por isso mesmo, para a referida mistura álcool-metanol ser implantada nos postos de combustíveis do país, a Fundacentro, órgão do governo federal que cuida da segurança do trabalho, determinou uma série de normas rígidas de controle do uso dos combustíveis, tais como uso de máscaras, tampões de nariz e luvas de proteção.

No caso da gasolina, no Brasil esta contém aldeídos, como o benzeno, que são altamente cancerígenos. Isso tudo provado e testado em laboratórios. No mundo todo, inclusive, os produtos que contém benzeno, só podem ser adquiridos com receitas e fórmulas com assinaturas de químicos responsáveis. Tal aldeído acaba sendo pior do que o chumbo tetra-etila, também nocivo à saúde das pessoas.

Assim, o manuseio de combustível diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para as pessoas que, normalmente, são despreparadas para trabalharem como frentistas de posto. Por certo, muitos acidentes poderiam ocorrer, alguns até fatais. Sabe-se de casos de pessoas incautas que abasteceram seus carros diretamente, sem nenhuma proteção e receberam carga direta do vapor do metanol, tendo sido atendidos em pronto-socorros e há um caso no Rio de Janeiro, de internação UTI, para tratamento.

Há também um outro aspecto fundamental a ser decidido nisso tudo. É o problema do emprego dos trabalhadores do setor. A categoria dos frentistas de postos de combustíveis em todo o Estado de São Paulo, é composta por cerca de 60 mil trabalhadores (já foram mais de 100 mil de três anos atrás).

Tais trabalhadores, frentistas de postos, são organizados por 13 Sindicatos de Trabalhadores em todo o Estado, que por sua vez se aglutinam nacionalmente através da Federação Nacional dos Frentistas de Postos, cuja sede central fica no Estado de São Paulo e é presidida pelo sindicalista Antonio Porcino.

Há estudos dessas entidades sindicais que comprovam que, se tais bombas de auto-serviço ("self-serve") começarem a ser instaladas nos postos de combustíveis, cerca de 50 mil trabalhadores — quase 90% da categoria no Estado — perderão seus empregos sumariamente. Sabe-se ainda que em todo país, tais números de desempregados poderiam atingir a mais de 300 mil trabalhadores.

Há também um outro aspecto, não menos importante, a ser considerado. Tais bombas automáticas, na sua maioria de fabricação americana e importadas, são caríssimas. Supondo que um posto dito "moderno" queira se "automatizar" totalmente. Tal unidade deveria instalar pelo menos (seis) dessas bombas. Assim, além do desemprego natural, isso significaria um grande desembolso pelos postos. É natural que somente os maiores, mais poderosos e provavelmente vinculados e apoiados pelas multinacionais distribuidoras do tipo Esso, Shell, Texaco e Atlantic, poderiam suportar.

Isso poderia levar tais postos "modernos" e "poderosos", escorados nas multinacionais, a conceder descontos aos seus usuários, pois os custos de um posto poderia ser menor, na medida que ele desempregou seus funcionários. Ora, num sistema absolutamente cartelizado como é o do petróleo, conceder descontos num litro de combustível é uma ficção. E nem científica é, pois é muito fácil provar a existência de mutretagem nisso tudo.

Por incrível que pareça, nos Estados Unidos, até mesmo sob o governo do ex-presidente George Bush, tais bombas automáticas diminuíram os ritmos das suas instalações, não só pelos problemas de saúde, mas pelo desemprego que aumentava a cada dia no setor de revendas de combustíveis.

Preocupa-nos nesse momento, caso se chegasse a essa lamentável situação, o fechamento de centenas de postos de gasolina, pequenos e médios, que, em uma concorrência predatória, na concessão dos tais descontos, seja por adulteração de combustível ou por prática criminososa de "dumping" (venda de produtos a preços menor do que os custos de fabricação), não suportariam e teriam que encerrar as suas atividades, cortando ainda mais postos de trabalho.

Por tudo isso, e na defesa dos trabalhadores e do emprego no setor, na defesa dos usuários que estariam indevidamente expostos a perigos desnecessários e, fundamentalmente, na defesa dos pequenos e médios proprietários de postos de combustível que teriam suas atividades encerradas com as instalações de tais bombas de auto-serviço, é que entendemos que a presente Lei fica inteiramente justificada.

São Paulo, em 5-5-93.

a) Jamil Murad

a) Dênis Carvalho

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Nº 237 SEXTA-FEIRA, 6 DE DEZ DE 1996

PÁGINA 9984

LEI Nº 1.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Miquêias Paz)

Veda a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de combustível do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É vedada, no âmbito do Distrito Federal, a instalação e a operação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustível e derivados de petróleo.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei implica suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de dezembro de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



GRANDE VITÓRIA

Lei proíbe self-service em Postos e garante emprego da categoria

Os trabalhadores em postos conseguiram a vitória mais expressiva e representativa que uma categoria pode alcançar: a preservação do seu emprego.

É que acaba de ser sancionado o Projeto-de-Lei nº 1.266/96 do deputado Miquelias Paz/PC do B, que proíbe a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de combustíveis no Distrito Federal.

Agora é lei (Lei nº 1.286, de 05 de dezembro/96) e quem tentar descumprir-la terá como penalidade a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

O objetivo é preservar o emprego dos frentistas impedindo que aumente ainda mais o número alarmante de desempregados em Brasília, o que fatalmente ocorreria com a implantação desse sistema, que tem assustado e prejudicado trabalhadores de postos de várias cidades do Brasil, causando um enorme prejuízo para os frentistas: o desemprego em massa no setor.

Evitamos esse verdadeiro caos: a Lei garante o emprego de mais de 3.200 trabalhadores em postos e assegura o sustento de cerca de 12 mil pessoas que fazem parte de suas famílias.

Estudos comprovaram que a implantação do self-service só traria desvantagens, não apenas para os nossos companheiros – gerando desemprego para inúmeros pais de família e aprofundando as desigualdades sociais – mas também para a nossa população, já que este é um serviço altamente perigoso, e o manuseio de combustíveis requer além de prática e habilidade, o total cumprimento das normas de segurança, tais como o uso de máscaras e luvas de proteção.

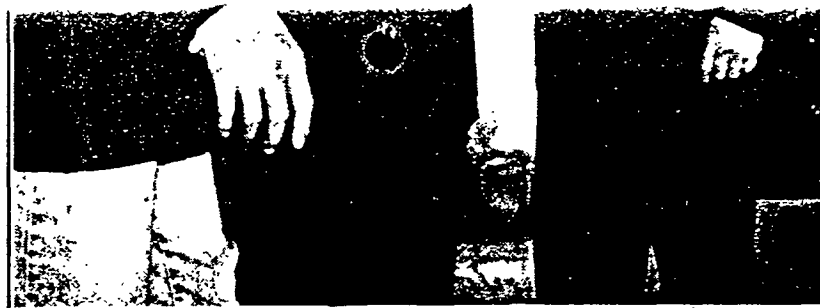
Além de todos esses problemas que podem trazer riscos à saúde e até à vida da população existe ainda a desvantagem de o custo para a implantação ser extremamente elevado, em nada justificando a sua adoção, até mesmo para a classe patronal.

Reconhecendo que só existem pontos negativos neste sistema, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Legislativa aprovou o projeto por unanimidade e o Governador priorizou sua sanção por considerá-lo de enorme importância social.

Pois é, companheiros, com todas as dificuldades e apesar da política governamental tentar a falência das entidades sindicais, conseguimos garantir o emprego da nossa categoria e essa é a maior conquista que um sindicato pode assegurar aos trabalhadores que ele representa.

PRÊMIOS AOS ASSOCIADOS

A partir de janeiro/97 o Sindicato estará sorteando vários prêmios entre os seus associados. A cada mês serão prêmios diferentes com muitas surpresas para você.



... e os cumprimentos no ato da assinatura sancionando o Projeto-de-Lei

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1.266/96
(Do autor: do Deputado Miquelias Paz)

"Dispõe sobre a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de combustíveis do Distrito Federal".

A Câmara Legislativa do Distrito Federal
Deputado:

Art. 1º - É vedada, no âmbito do Distrito Federal, a instalação e a operação de bombas de auto-serviço (self-service) nos postos de abastecimento de combustíveis e derivados de petróleo.

Art. 2º - O descumprimento do presente lei implica em suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala dos Senhores, 12 de março de 1996

Deputado Miquelias Paz
PC do B

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICATIVA

A presente legislação do mercado nacional, estadual e municipal de venda, compra de produtos em grandes quantidades, especialmente os derivados de petróleo e combustíveis, tem sido objeto de preocupação da população.

Em razão da "monopolização", praticada, em alguns casos, por parte dos postos de trabalho e a consequente perda de qualidade, volume de atendimento dos consumidores.

A presente legislação é simples, objetiva e direta: quer preservar os empregos dos frentistas do Distrito Federal, impedindo que o número alarmante de desempregados, em razão da implantação desse sistema, aumente ainda mais o número de desempregados e a consequente perda de qualidade, volume de atendimento dos consumidores.

Adicionalmente, o aumento da concorrência requer prática e habilidade, especialmente no caso de segurança, entre outros procedimentos, especialmente após a instalação de bombas de auto-serviço, tais como o uso de máscaras, luvas de proteção e luvas de proteção.

Vale lembrar que a FUNDAÇÃO DESEMPREGO, órgão do Governo Federal que atua na segurança de trânsito, determinou que todos os veículos de transporte de passageiros, tais como o uso de máscaras, luvas de proteção e luvas de proteção.

O que se pretende aqui é evitar que pessoas leigas e inexperientes possam causar acidentes graves, com prejuízo ao atendimento dos consumidores.

Finalmente, cumpre destacar que a instalação de bombas de auto-serviço, uma vez que não proporciona o mesmo atendimento e qualidade.

Sala dos Senhores, 12 de março de 1996

Deputado Miquelias Paz
PC do B

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Nº 237 SEXTA-FEIRA, 6 DE DEZ DE 1996 PÁGINA 9984

LEI Nº 1.286, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Miquelias Paz)

Veda a instalação de bombas de auto-serviço nos postos de combustíveis do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEQUENTE LEI:

Art. 1º - É vedada, no âmbito do Distrito Federal, a instalação e a operação de bombas de auto-serviço nos postos de abastecimento de combustíveis e derivados de petróleo.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei implica suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de dezembro de 1996
105ª da República e 37ª do Brasil

CRISTOVAM BUARQUE





Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 21.573)

18 da proc.
n.º 743
19 77

LEI Nº 4.885 DE 3 DE NOVEMBRO DE 1996

Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º Entendem-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os postos notificados terão 30 (trinta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIRs;

★

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

SABINETE DO PRESIDENTE

Folha n.º	19	de proc.
N.º	743	de 1977

(Lei nº. 4.885/96 - fls. 2)

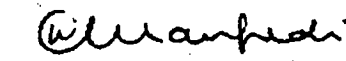
III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

016: 6351768

SINDICATO - 406 - FRENTEISTAS.

Folha 2.ª de 20 de proc.
n.º 793 de 19 94

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

LEI NÚMERO 4.768

De 18 de outubro de 1996.

Projeto de Lei nº 118/96

Autor: Vereadora Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante

Dispõe sobre a proibição da instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço, em postos de gasolina no Município de Araraquara.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, tendo em vista a sanção tácita do Prefeito Municipal, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no Município de Araraquara, a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço (self-service), nos postos de venda de combustíveis.

Artigo 2º - O Executivo Municipal aplicará a pena de cassação do alvará dos estabelecimentos comerciais (postos de gasolina) que deixarem de cumprir a presente lei.

Artigo 3º - O Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento aos novos postos de gasolina que propuserem instalações dos equipamentos descritos no artigo 1º.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 1996 (mil, novecentos e noventa e seis).


GILDOMERLOS
Presidente

Registrada à página nº 06, do livro competente nº 05.
art.

PARA: JOAQUIM VALENÇA.

Os donos de postos disseram, hoje na Bandeirantes FM, que estariam dispostos a ir na Justiça para anular esta lei.

Estamos à sua disposição. 016: 2 3 2 0 6 33 - Câmara - Ver. VERA BQ

SETEMBRO 29, 1995 06:40

SIND E EMP POSTOS SERV COMB RP

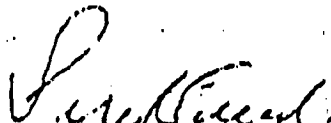
FAX: 0166351829

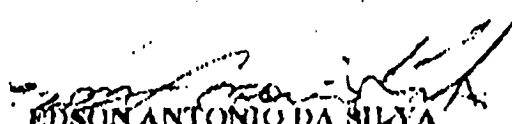
21	806 proc 22
293	de 19 77

Requerro à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, fazendo-lhe sentir a necessidade de tomar as providências cabíveis no sentido de evitar a implantação do sistema self-service nos postos de combustíveis.

Requerro ainda, que seja dado conhecimento desta deliberação ao Exmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviço e Combustíveis e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região.

Sala de sessões, 13 de maio de 1996.


VERA LÚCIA SILVEIRA DOTTA FERRANTE
Vereadora


EDSON ANTONIO DA SILVA
Vereador

PR/sh



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CAMPINAS - SP

Folha n.º	22	do proc.
n.º	713	do 1997

27.209-96
390-96
cm

LEINº 8867 de 21 de junho de 1996

PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS, A INSTALAÇÃO DE BOMBAS PARA AUTO-ATENDIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇO TIPO "SELF-SERVICE" EM POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º - Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º - Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis, aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

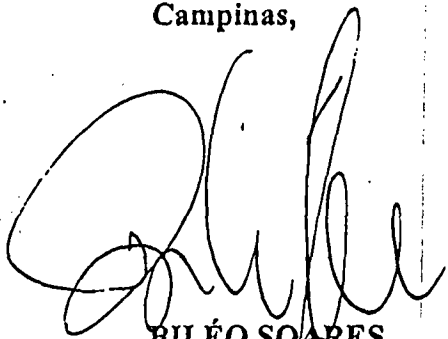
- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência 2.000 (duas mil) UFIRs;
- III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL

autoria: Vereadores Sérgio Benassi e Romeu Santini
Campinas,


BILÉIO SOARES
1º Secretário
3stl/96


ROMEUSANTINI
Presidente


OLIVEIROS VALIM
2º Secretário

ATOS DO PODER PÚBLICO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8867 DE 21 DE JUNHO DE 1996

Proíbe, no Município de Campinas, a Instalação de Bombas Para Auto-Atendimento e Implantação de Serviço Tipo "Self-Service" em Posto de Abastecimento de Combustíveis e dá Outras Providências

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º - Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º - Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis, aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II - na reincidência 2.000 (duas mil) UFIRs;

III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 21 de junho de 1996

EDIVALDO ANTÔNIO ORSI

Prefeito Municipal

autoriza: Vereadores Sérgio Benassi e Romeu Santini

DECRETO Nº 12230 DE 21 DE JUNHO DE 1996

Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), Destinado ao Orçamento - Programa da Fundação Municipal Para Educação Comunitária

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.730 de 29 de Dezembro de 1.995,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto um Crédito Adicional no valor de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco Mil Reais), suplementar ao Orçamento - Programa vigente da Fundação Municipal para Educação Comunitária, na seguinte classificação:

01.01 FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA

08.42.188.2.01 MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES

3.1.3.2 Outros Serviços e Encargos R\$ 25.000,00

Artigo 2º - O Crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial no referido Orçamento - Programa, da seguinte dotação:

ÍNDICE

GABINETE DO PREFEITO	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3
SECRETARIA DE OBRAS	4
SECRETARIA DE SAÚDE	5
SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	5
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	7
COHAB	7
SETEC	8
SANASA	8
EMDEC	8
HOSPITAL MÁRIO GATTI	8
SAR LESTE	9
DIVERSOS	9
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS	9

01.01 FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA

08.42.188.2.01 MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES ESCOLARES

3.2.8.0 Contribuição P/Formação do PASEP R\$ 20.000,00

4.1.2.0 Equipamento e Material Permanente R\$ 5.000,00

TOTAL R\$ 25.000,00

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIVALDO ANTÔNIO ORSI

Prefeito Municipal

EZEQUIEL THEODORO DA SILVA

Presidente da FUMEC

Decreto elaborado no Setor de Contabilidade da FUMEC e publicado no Departamento de Expediente, do Gabinete do Prefeito, na data supra.

FRANCISCO DE ANGELIS FILHO

Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 12231 DE 21 DE JUNHO DE 1996

Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar, no Valor de R\$ 9.300.000,00 (Nove Milhões e Trezentos Mil Reais)

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.730 de 29 de Dezembro de 1.995,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito adicional, no valor de R\$ 9.300.000, (Nove milhões e trezentos mil reais), suplementar ao Orçamento-Programa vigente, na seguinte classificação:

20.01 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

03.07.021.2.201 ... ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ENCERRADOS

4.1.9.2, Despesas de Exercícios Anteriores R\$ 9.300.000,

Artigo 2º - O Crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos provenientes da anulação parcial no referido orçamento-programa, e seguintes dotações:

09.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

16.91.575.1.314 INTERLIG. MARG. PIÇARRÃO/LIX DA CUNHA/AQUIDAU

4.1.1.0. Obras e Instalações R\$ 8.000.000,

20.01 ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

13.76.447.1.226 ... TRANSFERÊNCIA À SANASA-LEI 5862 30.11.87

4.3.1.1. Auxílios para Despesas de Capital R\$ 1.300.000,

TOTAL DAS ANULAÇÕES R\$ 9.300.000,

Artigo 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campinas, 21 de junho de 1996

EDIVALDO ANTÔNIO ORSI

Prefeito Municipal

ARNALDO MACHADO DE SOUZA

Secretário Municipal de Governo

GERALDO BASOTO JUNIOR

Secretário Municipal de Finanças

Decreto elaborado no Departamento de Contabilidade e Orçamento, Secretaria das Finanças e Secretaria de Governo com os elementos constar do Prot.º 013834/95/EGM e publicado no Departamento de Expediente, Gabinete do Prefeito, na data supra.

FRANCISCO DE ANGELIS FILHO

Secretário-Chefe do Gabinete do Prefeito

DIÁRIO DE CAMPINAS

GRATYLA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

R. Sacramento, 111 - EXPEDIENTE da Matriz do Carmo

O DIÁRIO OFICIAL DE CAMPINAS (Lei nº 7.512/95) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Campinas, expedido pelo IMA (Informática dos Municípios Associados S/A), Av. Anchieta, 200 - 2º andar - Paço Municipal. Recebimento de material para unidade municipal até 12:00 horas em dias úteis (telef. 0394 e 0395).

Assinatura: (019) 232.9611 - Semestral: R\$ 58,64 - Trimestral: R\$ 29

Produção e fechamento: Assessoria de Imprensa da Prefeitura e IMA S/A

Responsável: José Ronaldo de Souza Faria (MTB 15.499 - RJ)

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CAMPINAS - SP

Feita a.º 24
n.º 393 de 19 77



SUBSTITUTIVO TOTAL AO PL Nº 390/95

Projeto de Lei nº 390/95, passa a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 390/96

Proíbe, no Município de Campinas, a instalação de bombas para autoatendimento e a implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Campinas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para autoatendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

1º - Entende-se como bombas de combustíveis do tipo autoatendimento, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

2º - Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis, aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CAMPINAS - SP

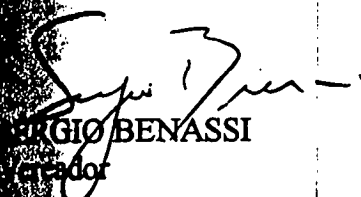
Folha n.º 25
n.º 793 de 19 1983
CAMPINAS - SP

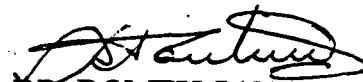
Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência 2.000 (duas mil) UFIRs;
- III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Feita nas Sessões,


SÉRGIO BENASSI
Vereador


DR. ROMEU SANTINI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS

CAMPINAS - SP

Protocolo n.º 24
n.º 743 de 10/94



JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem a finalidade de aprimorar a proposta inicial do projeto de lei 390/95, tornando-o mais facilmente aplicável, preservando-lhe a essência quanto ao número de empregos existentes nos postos e ocupados pelos frentistas e preocupados com a Saúde pública.

O Momento econômico atual de nosso país exige que se pense não apenas no crescimento do número de empregos oferecidos mas primeiramente na preservação dos empregos existentes.

Uma eventual instalação de bombas do tipo "self-service" município acarretará, certamente, a dispensa de uma massa significativa de trabalhadores o que temos de evitar, como representantes da população.

A simples possibilidade da instalação desse sistema de abastecimento assusta a toda categoria dos frentistas pois a população ficará exposta a produtos químicos que não se manipular e toda uma categoria passível de demissão em massa.

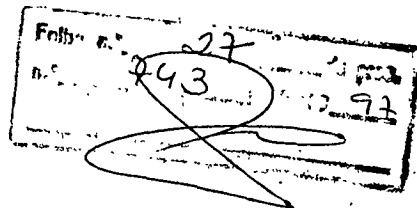
É preciso lembrar que os combustíveis brasileiros não possuem um padrão fixo que permita orientar a população sobre sua manipulação. Nos últimos anos temos produtos adicionados de Metanol, MTBE e Álcool Anidro e necessita-se de pessoas especializadas em sua manipulação. Existem riscos com gases emanados e refluxo de combustíveis. Os postos orientam seus funcionários na correta manipulação dos combustíveis e dos riscos existentes em caso de erros, o que seria impossível de se fazer em uma cidade com 400 mil veículos e conseqüentemente 400 mil motoristas.

Seyu 3m-

Detentor

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS
PODER LEGISLATIVO

Despacho:



Ementa: Proíbe a instalação de bombas de Auto-Serviço ("Self-Service") em todos os postos de abastecimento de combustível no âmbito do Município de Campinas.

Projeto de Lei Nº 390/95

A Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido a instalação e operação de bombas do tipo Auto-Serviço, em todos os postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município, com abastecimento feito pelo próprio consumidor ("Self-Service").

Artigo 2º - Compete ao Poder Executivo através da Secretária Municipal de Saúde, a fiscalização e controle da aplicação da presente lei.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto na presente lei pelos postos de abastecimento de combustíveis, implicará na aplicação, pelo Município de uma multa de 1000 (hum mil) UFMCs ao posto de combustível e à distribuidora ao qual o posto esta vinculado.

Parágrafo único - No caso de reincidência no descumprimento da Lei, implicará em multa de 2000 (dois mil) UFMCs e na hipótese de constatação do terceiro descumprimento, acarretará no fechamento do posto.

Artigo 4º - Todas as denúncias de irregularidades nesse setor, devem ser encaminhadas, além das Secretárias Municipal da Saúde, também às Curadorias de Meio Ambiente e de Acidentes de Trabalho do Ministério Público Estadual, o qual tomará as providências legais cabíveis.

Folha n.º 28 de proa.
n.º 743 de 19 92

Artigo 5º - O Poder Executivo expedirá normas regulamentadoras para o cumprimento da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua aprovação.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Agosto de 1.995

CÓPIA
Vereador Sérgio Benassi
Lider do PC do B

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	29	de proc.
n.º	743	de 1991

O manuseio e a manipulação de combustíveis requer prática e habilidade, além de um treinamento específico, no tocante ao conhecimento das características e das normas de segurança na manipulação de tais produtos, para que possam ser cumpridas à risca todas as normas de segurança exigidas para os mesmos. Esses procedimentos são imprescindíveis para o resguardo da saúde e da segurança dos trabalhadores que manuseiam aos produtos e para a população em geral. Vale lembrar que, recentemente, o Governo Federal determinou a alteração da mistura álcool-metanol, bem como sua composição em termos percentuais na gasolina. O metanol, como se sabe, possui efeitos altamente nocivos para a saúde do homem, razão pela qual foram determinadas providências adicionais para o controle de sua utilização, tais como a obrigatoriedade do uso de luvas de proteção, máscaras e tampões de nariz.

A gasolina, além disso, contém aldeídos, como o benzeno, que são altamente cancerígenos.

Dessa forma, o manuseio de combustíveis diretamente pelo público consumidor poderá acarretar elevados riscos para as pessoas que não estão preparadas para trabalhar como frentistas nos postos. Por outro lado, o sistema auto-serviço provocará desemprego dos trabalhadores desse setor. Num momento de crise econômica e recessão, tal medida, se vier a ser implantada, representará uma verdadeira injustiça social, além dos perigos à saúde da população. É o que buscamos evitar, com a proposta em causa, que, certamente, merecerá a acolhida dos demais colegas parlamentares.

Folha nº

743

72084

24 JUN 1996

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Requerimento Número 00569 /96.

Autor: Vereadora Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante

DESPACHO:

APROVADO

Araraquara

24 JUN 1996

Presidente

Considerando:

- 1) O fato de estar sendo cogitada a implantação nos postos de combustíveis de bombas com self service;
- 2) O número significativo de frentistas em torno de 500 trabalhadores na cidade de Araraquara, que poderiam ficar desempregados no Município;
- 3) O quadro preocupante de agravamento do desemprego e da exclusão social, a nível municipal e estadual;
- 4) Declarações recentes do Exmo. Sr. Governador do Estado de que a decisão de instalar ou não o sistema self-service nos postos seria de responsabilidade dos Poderes Públicos Municipais;
- 5) O disposto no Artigo 131, Inciso III, da Lei Orgânica do Município o qual inclui a geração de empregos nas prerrogativas municipais da promoção do desenvolvimento econômico;

Exmo. Sr. JOABE VALENÇA DE OLIVEIRA

FAX: 016: 6 35 19 68

PROJETO DE LEI Nº. /1996

AUTORA: Vereadora Vera Lucia Silveira Botin Ferrante

Dispõe sobre a proibição da instalação de bombas de gasolina com Auto-Serviço, em postos de gasolina no Município de Araçuaia

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Araçuaia, a instalação de bombas de combustível com auto-serviço (self-service), nos postos de venda de combustíveis.

Art. 2º - O Executivo Municipal aplicará a pena de cassação do Alvará dos estabelecimentos comerciais (postos de gasolina) que deixarem de cumprir a presente lei.

Art. 3º - O Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento aos novos postos de gasolina que propuserem instalações dos equipamentos descritos no artigo 1º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 17 de junho de 1996

Vera Lucia Silveira Botin Ferrante
Vereadora

Sr. Presidente,

Este Projeto de Lei encontra-se em tramitação na Câmara Municipal em Araçuaia. Pedimos para que o Sr. possa enviar mensagem de apoio e informações à Presidência desta Casa e Vereadora Vera

Butte (PI).

Agradecemos a Saudamos Demosticamente.

Câmara Municipal de Araçuaia

FAX: 016: 2 2 0 8 7 2.

Estado de São Paulo

LEI N.º 5609

Fls. n.º	22
De pro.	19 94

Do 29 de agosto de 1994

LAERTE TEIXEIRA DA COSTA

Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto

FAGO SABER que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 44 § 6º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Inclua-se no item I, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 5221/93, as seguintes expressões:

... teatros, cinemas, shopping centers, supermercados, centros comerciais com mais de 50 lojas e assemelhados.

ARTIGO 2º - Inclua-se o inciso V e seu item "a", ao artigo 1º, da Lei Municipal 5221/93, com o seguinte teor:

V - quando localizados às margens de estradas deverão ter aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), devendo, ainda, dispor de compartimentos sanitários para uso público e separadamente para cada sexo. Nesses pontos, localizados fora do perímetro urbano, será permitida a seguinte condição:

a) os restaurantes obedecerão às especificações referentes a "bares e restaurantes", inclusive no que concerne às questões sanitárias e deverão estar recuados em, no mínimo, a 10 (dez) metros do posto.

ARTIGO 3º - Fica proibida a instalação e operação de bombas do tipo auto-serviço, em todos os postos de abastecimento de combustíveis, no âmbito municipal, com abastecimento feito pelo próprio consumidor (self-service).

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

29 DE AGOSTO DE 1994.

Laerte Teixeira da Costa
LAERTE TEIXEIRA DA COSTA
- Presidente da Câmara

Autor proj. lei

Ver. LAERTE TEIXEIRA DA COSTA

eabg

D.O. 07/03/96**LEI Nº 1471
DE 04 DE MARÇO DE 1996**

PROÍBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO NOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVID CAPISTRANO FILHO, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 05 de fevereiro de 1996 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 1471

Artigo 1º - Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas do tipo auto-serviço, nos postos de abastecimento de combustíveis no município de Santos.

Artigo 2º - A infração ao disposto nesta lei acarretará o pagamento de multa equivalente a 4.000 (quatro mil) UFMS.

Artigo 3º - A reincidência no descumprimento desta lei implicará no pagamento em dobro do valor da multa estabelecida no artigo anterior e, em caso de constatação do terceiro descumprimento, no fechamento do estabelecimento comercial de abastecimento de combustíveis.

Artigo 4º - O Poder Executivo determinará as providências necessárias para a fiscalização e o controle do cumprimento desta lei, regulamentando-a no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 04 de março de 1996.

DAVID CAPISTRANO FILHO

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento Administrativo da Secretaria de Assuntos Jurídicos, em 04 de março de 1996.

ANA LÚCIA SANTAELLA MEGALE

Chefe do DEAJUR

Forma n.º 33 de proc.
n.º 793 do 19. 54

SANTOS-SP
PI

LEI MUNICIPAL Nº 4494, DE 02 DE JUNHO DE 1997

(Projeto de Lei nº 014/97, de autoria do Vereador Ramos de Oliveira)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("Self-Service") nos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de São Bernardo do Campo.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta e eu, KIYOSHI TANAKA, Presidente, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, e artigo 128, parágrafo 3º do Regimento Interno, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas, do tipo auto-serviço, em todos os postos de abastecimento de combustíveis, situados no município de São Bernardo do Campo.

Art. 2º. As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento da presente lei, resultará na aplicação de multa equivalente ao dobro do valor previsto no "caput" deste artigo e a ocorrência de uma terceira infração implicará em uma multa de 100 UFIR.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo,
em 02 de junho de 1997.

KIYOSHI TANAKA
Presidente

Registrada no Departamento Administrativo e afixada, na mesma data, no Quadro de Editais.

JOSÉ LUIS DE SOUZA
Diretor do Deptº Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 1435, DE 28 DE MAIO DE 1997

(Projeto de Resolução nº 039/97, de autoria do Vereador José Ferreira)

Dispõe sobre autorização de cessão do Plenário da Câmara Municipal, à Associação de Atividade Comunitária Monte São, para realização de assembleia com seus associados, a ser levada a efeito no dia 01 de junho de 1997, no horário das 10 às 16h.

**PORTARIAS BAIXADAS PELA MESA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PORTARIA Nº 113, DE 27 DE MAIO DE 1997

Nomeia, nos termos do artigo 22, Inciso II, da Lei Municipal nº 1729, de 30 de dezembro de 1988, a partir de 02 de junho de 1997, o Sr. **ANTONIO CARLOS DURAND JÚNIOR**, classificado no Concurso Público de Provas e Títulos de que se trata o Processo nº 129/94, Protocolo Geral nº 1391/94, para exercer o cargo efetivo, de carreira, de Oficial Legislativo I, Referência "8-A", Tabela III-QPE-PP-III, criado pela Lei Municipal nº 2260, de 26 de novembro de 1976, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

PORTARIA Nº 2275, DE 08 DE MAIO DE 1997

Coloca a funcionária **SUELY DUARTE DE MATOS**, Assessor, à disposição do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, a partir desta data, com prejuízo de suas atribuições e sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo prestar assessoramento à Mesa e executar outros trabalhos determinados pela Presidência.

PORTARIA Nº 2284, DE 22 DE MAIO DE 1997

Nomeia **SANDRA DO AMARAL FERNANDES**, para exercer em comissão o cargo de Secretário Parlamentar II, Referência "30-A", Tabela QPE-PP, da Lei Municipal nº 3301/89, e alterações posteriores, a partir de 22 de maio de 1997, no Gabinete do Vereador **AMEDEO GIUSTI**.

PORTARIA Nº 2285, DE 23 DE MAIO DE 1997

Nomeia **INÉS NAGIMA HARIMA**, para exercer em comissão o cargo de Secretário Parlamentar III, Referência "33-A", Tabela QPE-PP, da Lei Municipal nº 3301/89, e alterações posteriores, a partir de 23 de maio de 1997, no Gabinete do Vereador **HIROYUKI MINAMI**.

PORTARIA Nº 2286, DE 27 DE MAIO DE 1997

Aposenta a funcionária **MARA RITA NOGUEIRA**, Supervisor de Serviços Legislativos, Referência "27-B", nos termos da alínea "C", inciso III do artigo 40, da Constituição Federal/88 combinado com a Lei Municipal nº 4.172/94, a partir da publicação deste ato.

PORTARIA Nº 2287, DE 27 DE MAIO DE 1997

Concede ao funcionário **GERALDO DOS REIS**, Secretário Parlamentar III, Referência "33-A", 90 (noventa) dias de licença-prêmio em pecúnia, referente ao quinquênio 1992 a 1997, nos termos do artigo 202, da Lei Municipal 1729/88.

PORTARIA BAIXADA PELO EXMº SR.

PRESIDENTE DA C.M.S.B.C.

PORTARIA Nº 1620, DE 23 DE MAIO DE 1997

Altera a composição das Comissões Permanentes de que trata a Portaria nº 1.590/97.

KIYOSHI TANAKA, Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei; e,

Considerando o requerimento nº 095/97, aprovado na 11ª Sessão Ordinária;

Considerando, finalmente o disposto no artigo 46 do Regimento Interno deste Legislativo,

RESOLVE:

Artigo 1º - A Comissão de Obras e Serviços Públicos; de que trata o item III da Portaria nº 1.590/97, passa a ter a seguinte composição: Presidente: Vereador **JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA**; Vice-Presidente: Vereador **HIROYUKI MINAMI**; e Secretário: Vereador **AMEDEO GIUSTI**.

Art. 2º. Que se dê ciência do inteiro teor da presente Portaria aos Vereadores designados para comporem as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

KIYOSHI TANAKA
Presidente

Registrada no Departamento Administrativo e afixada, na mesma data, no Quadro de Editais.

JOSÉ LUIS DE SOUZA
Diretor do Deptº Administrativo



RECEBUE C. 15:56:19



Folha n.º 35 de proc. n.º 743
CÂMARA MUNICIPAL AMERICANA
Proc. 047/97
Folha 25

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

AUTÓGRAFO Nº 017, DE 1997

PROJETO DE LEI Nº 014/97

(Lei 4.494)

(De autoria do Vereador Ramos de Oliveira)

Proíbo a instalação de bombas de auto-serviço ("Self-Service") nos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de São Bernardo do Campo.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas, do tipo auto-serviço, em todos os postos de abastecimento de combustíveis, situados no município de São Bernardo do Campo.

Art. 2º. As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UFIR - Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento da presente lei, resultará na aplicação de multa equivalente ao dobro do valor previsto no "caput" deste artigo e a ocorrência de uma terceira infração implicará em uma multa de 100 UFIR.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo,
em 18 de abril de 1997.

KIYOSHI TANAKA
Presidente

Conferido com o original, aprovado pela Câmara em 16/04/97.

JOSE LUIS DE SOUZA
Diretor do Deptº Administrativo

enviado - 22/4/97.

prazo - 14/05/97

PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE AUTO-SERVIÇO
(Projeto de Lei nº 012/97, de 1987)
do Vereador Ramos de Oliveira

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("Self-Services") nos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de São Bernardo do Campo.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta a lei, Kiyoshi TANAKA, Presidente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei Orgânica do Município de São Bernardo do Campo, e artigo 122, parágrafo 2º do Regimento Interno, promulga e sequela lei:

Art. 1º. Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas, do tipo auto-serviço, em todos os postos de abastecimento de combustíveis, situados no município de São Bernardo do Campo.

Art. 2º. As infrações ao disposto nesta lei sujeitarão o infrator ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) UFR - Unidade Fiscal de Referência.

Parágrafo único. A reincidência no descumprimento da presente lei, resultará na aplicação de multa equivalente ao dobro do valor previsto no "caput" deste artigo e a ocorrência de uma terceira infração implicará em uma multa de 100 UFR.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo,
em 02 de junho de 1987.

KIYOSHI TANAKA
Presidente

Registrada no Departamento Administrativo e arquivada, na mesma data, no Quadro de Editais.

JOSÉ LUIS DE SOUZA
Diretor do Depto Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 1432, DE 21 DE MAIO DE 1987

(Projeto de Resolução nº 038/87, de autoria de Vereador José Pereira)

Dispõe sobre autorização de cessão de Pênalis da Câmara Municipal, à Associação de Atividade Comunitária Monte São, para realização de assembleia com seus associados, a ser levada a efeito no dia 01 de junho de 1987, no horário das 19 às 19h.

PORTARIAS BAIXADAS PELA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PORTARIA Nº 113, DE 17 DE MAIO DE 1987

Nomeia, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei Municipal nº 1728, de 30 de dezembro de 1984, a partir de 02 de junho de 1987, o Sr. ANTONIO CARLOS DURAND JUNIOR, classificado no Concurso Público de Provas e Títulos de que se trata o Processo nº 123/84, Protocolo Geral nº 1391/84, para exercer o cargo efetivo, de carreira, de Oficial Legislativo I, Referência "B-A", Tabela II-QPE-PP-II, criada pela Lei Municipal nº 2280, de 26 de novembro de 1978, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

PORTARIA Nº 2276, DE 01 DE MAIO DE 1987

Coloca a funcionária ERLY DUARTE DE MATEOS, Assessor, à disposição do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal, a partir desta data, com prejuízo de suas atribuições e sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo prestar assessoramento à Mesa e executar outros trabalhos determinados pela Presidência.

PORTARIA Nº 2284, DE 22 DE MAIO DE 1987

Nomeia SANDRA DO AMARAL FERNANDES, para exercer em comissão o cargo de Secretária Parlamentar II, Referência "30-A", Tabela QPE-PP, da Lei Municipal nº 3301/89, e alterações posteriores, a partir de 22 de maio de 1987, no Gabinete do Vereador AMÉDIO GUASTI.

PORTARIA Nº 2285, DE 23 DE MAIO DE 1987

Nomeia NÉS NAQIMA HARIMA, para exercer em comissão o cargo de Secretária Parlamentar II, Referência "31-A", Tabela QPE-PP, da Lei Municipal nº 3301/89, e alterações posteriores, a partir de 23 de maio de 1987, no Gabinete do Vereador HIROYUKI MINAMI.

PORTARIA Nº 2286, DE 27 DE MAIO DE 1987

Aposenta a funcionária MABA RITA RODRIGUES, Supervisor de Serviços Legislativos, Referência "27-B", nos termos da alínea "C", inciso III do artigo 40, da Constituição Federal/84 combinado com a Lei Municipal nº 4.172/84, a partir da publicação desta ato.

PORTARIA Nº 2287, DE 27 DE MAIO DE 1987

Concede ao funcionário GERALDO ROSS REIS, Secretário Parlamentar III, Referência "33-A", 90 (noventa) dias de licença-prêmio em pecúnia, referente ao quinquênio 1982 a 1987, nos termos do artigo 202, da Lei Municipal 172/86.

PORTARIA BAIXADA PELO EXCM. SR. PRESIDENTE DA C.M.B.C.

PORTARIA Nº 1433, DE 23 DE MAIO DE 1987

Altera a composição das Comissões Permanentes de que trata a Portaria nº 1.890/87.

KIYOSHI TANAKA, Presidente da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei; e,

Considerando o requerimento nº 096/87, aprovado na 51ª Sessão Ordinária;

Considerando, finalmente o disposto no artigo 48 do Regimento Interno deste Legislativo;

RESOLVE:

Artigo 1º - A Comissão de Obras e Serviços Públicos, de que trata o item III da Portaria nº 1.890/87, passa a ter a seguinte composição: Presidente: Vereador JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA; Vice-Presidente: Vereador HIROYUKI MINAMI; e Secretário: Vereador AMÉDIO GUASTI.

Art. 2º. Que se dê ciência da intimação da presente Portaria aos Vereadores designados para comporem as Comissões Permanentes da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo.

KIYOSHI TANAKA
Presidente

Registrada no Departamento Administrativo e arquivada, na mesma data, no Quadro de Editais.

JOSÉ LUIS DE SOUZA
Diretor do Depto Administrativo

F-111 R.º 36
n.º 742 de 19 57
de 19 57

S.B. Campo



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Folha n.º	31	de proc.
n.º	743	do 1º 91

LEI Nº 3.065, DE 17 DE JUNHO DE 1997.

Autor do Projeto de Lei C.M. nº
023/97 - Poder Legislativo - Vereador
Davi Gonçalves Ramos

"Proíbe no Município de Americana, a Instalação e Operação de Bombas para Serviço Tipo "Self-Service" em Posto de Abastecimento de Combustíveis e dá outras providências."

Dr. Waldemar Tebaldi, Prefeito do Município de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no Município, a instalação e operação de serviço do tipo "Self-Service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º - Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º - Define-se como serviço do tipo "Self-Service" de combustíveis, aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente Lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria da Saúde.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Folha n.º 38 de proc.
n.º 17232-97 do 19 97

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II - na reincidência 2.000 (duas mil) UFIRs;

III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana,
aos 17 de junho de 1.997.

Dr. Waldemar Tebaldi
Prefeito Municipal

Publicada na Coordenadoria de
Administração, na mesma data.

Dr. Carlos Fonseca
Coordenador de Administração

Ref. prot. nº 17232/97



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

293 1996

LEI Nº 4.762, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996

Proíbe a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço, em postos de gasolina no município de Franca.

(Projeto de Lei nº 88/96, do Ver. Gilson Donizete Pelizaro)

WILSON OLIVEN SANCHES, Presidente da Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 1º do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Franca, promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibida, no município de Franca, a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço ("self-service"), nos postos de venda de combustíveis.

Artigo 2º - O Executivo Municipal aplicará a pena de cassação do alvará dos estabelecimentos comerciais (postos de gasolina) que deixarem de cumprir a presente Lei.

Artigo 3º - O Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento aos novos postos de gasolina que propuserem instalações dos equipamentos descritos no artigo 1º.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, em 23 de setembro de 1996,

VER. WILSON OLIVEN SANCHES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

Tenho a grata satisfação de apresentar à consideração e deliberação do Augusto Plenário o anexo Projeto de Lei que *Proíbe a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço, em postos de gasolina no município de Franca.*

Com a implantação das máquinas de auto-serviço ("Self-Service"), é previsível a demissão de funcionários que desempenham a função de "frentistas", ou seja, atendentes nas bombas de combustíveis, nos postos de serviços.

Haverá demissões em massa, gerando mais desemprego em nossa região. Além disso, o usuário do sistema "Self-Service" não saberá distinguir os componentes do combustível de que está se servindo, podendo o combustível estar misturado com substâncias poluentes e prejudiciais à saúde.

Portanto, com esta Lei, pretende-se evitar a demissão de trabalhadores em postos de gasolina, evitando-se aumentar o índice de desemprego e ao mesmo tempo evitar riscos à saúde dos usuários e danos ao meio ambiente.

Esperando a melhor acolhida dos Nobres Pa-
res, apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI 88 /96

Proíbe a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço, em postos de gasolina no município de Franca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos Termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A :-

Artigo 1º - Fica proibida, no município de Franca, a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço ("self-service"), nos postos de venda de combustíveis.

41
n.º 743 de 1997 FLS. 03
P.O. 283



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - O Executivo Municipal aplicará a pena de cassação do alvará dos estabelecimentos comerciais (postos de gasolina) que deixarem de cumprir a presente Lei.

Artigo 3º - O Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento aos novos postos de gasolina que propuserem instalações dos equipamentos descritos no artigo 1º.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal em, 21 de junho de 1996.

Gilson Donizete Pelizaro
VER. GILSON DONIZETE PELIZARO

6 - Segunda-feira, 03 de junho de 1996

Diário Oficial

Folha n. 162 de 12 94

ATOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 7.402
de 27 de maio de 1996

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSTALAÇÃO DE PAINEL DE PREÇOS JUNTO AOS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES DE VEÍCULOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 513/94, de autoria do vereador Antônio Lorenzato, e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estacionamentos particulares de veículos deverão portar, obrigatoriamente, junto à entrada dos estabelecimentos, painel contendo os preços cobrados pela permanência dos veículos.

§ 1º - O painel deverá ser colocado em local bem visível, sendo vedada a alteração dos preços nele inscritos durante o decorrer do dia.

§ 2º - O painel mencionado nesta lei será colocado já com os preços anotados logo na abertura do estabelecimento.

Artigo 2º - O controle de entrada junto ao estabelecimento será feito mediante a emissão de cupons discriminando o horário de entrada e saída dos veículos e o valor a ser cobrado por hora.

Parágrafo Único - A emissão dos cupons mencionados neste artigo não extingue o estabelecimento das outras obrigações tributárias previstas na legislação vigente.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator multa de 50 (cinquenta) UPMs por infração, aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco

ANTÔNIO PALOCCI FILHO
Prefeito Municipal

NEWTON MENDES GARCIA
Secretário de Governo

FERES SABINO
Secretário dos Negócios Jurídicos

MARIA CRISTINA GAMEIRO
E SILVA
Secretária da Fazenda

SÉRGIO ROXO DA FONSECA
Secretário de Administração
Cód. 03.0060-7

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO

LEI Nº 7.400
de 27 de maio de 1.996

PROJ. DE LEI Nº 1.108/95
de autoria do Ver. Wandeir Silva

DENOMINA VIA PÚBLICA OU PRÓPRIO MUNICIPAL DE "DEPUTADO AMARAL NETO".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU E EU, VALÉRIO VELONI, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica, por esta lei, autorizado o Chefe do Executivo a adotar o nome de "DEPUTADO AMARAL NETO", como nomenclatura de via

pública ou próprio municipal.

Parágrafo Único - A denominação do que trata o presente artigo, será dada através do ato do Chefe do Executivo, a uma via pública ou próprio municipal, que a partir da vigência desta lei, esteja ainda sem nomenclatura.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 27 de maio
de 1.996

VALÉRIO VELONI
Presidente

PUBLICADA NA DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 27 DE MAIO DE 1996.

JOEL A. ROSA E SILVA
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL
DE RIBEIRÃO PRETO

LEI Nº 7.404
de 30 de maio de 1.996

PROJ. DE LEI Nº 1316/96
de autoria do Ver. Silvio Martins

PROIBE A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS COM AUTO-SERVIÇO, EM POSTOS DE GASOLINA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO APROVOU, O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU E EU, VALÉRIO VELONI, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica proibida, no município de Ribeirão Preto, a instalação de bombas de combustíveis com auto-serviço (self-serviço), nos postos de venda de combustíveis.

Artigo 2º - O Executivo Municipal aplicará a pena de cassação de alvará dos estabelecimentos comerciais (postos de gasolina) que deixarem de cumprir a presente lei.

Artigo 3º - O Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento aos novos postos de gasolina que propuserem instalações dos equipamentos descritos no artigo 1º.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 30 de maio
de 1.996

VALÉRIO VELONI
Presidente

PUBLICADA NA DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, AOS 30 DE MAIO DE 1996.

JOEL A. ROSA E SILVA
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL
AMERICANA
de 19 74
Proc. 047/97
Folha 019

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 23.05.97.

PROIBE, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ,
A INSTALAÇÃO DE BOMBAS DE SERVIÇOS
DE AUTO-ATENDIMENTO EM POSTOS DE
ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibida no município a
instalação de quaisquer bombas de combustível e serviços de
auto atendimento nos postos de abastecimento.

§ 1º - Entende-se como bombas de combustível do
tipo auto-atendimento, aquelas automáticas que dispensam o
trabalho dos prentistas e permitem ao consumidor abastecer seu
próprio veículo.

§ 2º - Em qualquer caso, fica proibido o
abastecimento dos veículos diretamente pelos usuários.

Artigo 2º - A fiscalização do cumprimento ao
determinado pela presente lei será de responsabilidade da
Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal da
Saúde.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta
lei acarretará as seguintes penalidades:

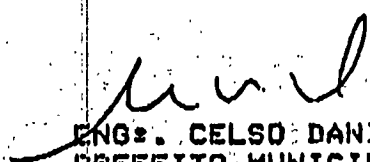
I - 1.000 (um mil) UFIR's na primeira
ocorrência;

II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIR's;

III - na terceira ocorrência, lacração do posto
de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas
normas estabelecidas na presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 23 de
maio de 1997.


ENG. CELSO DANIEL
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Forma n.º 44
n.º 743 de proc.
2003458 1997

Santo André, 23 de maio de 1997.

CÂMARA MUNICIPAL
AMERICANA
Proc. 017/97
Folha 20

P.C. nº 492.05.97

Senhor Presidente

Submetemos, por vosso intermédio, à deliberação desta insigne Casa Legislativa, o incluso projeto de lei nº 017/97, que proíbe a instalação de bombas para auto-atendimento em postos de abastecimento de combustíveis, bem como o abastecimento dos veículos diretamente pelos usuários.

O manuseio e manipulação de combustíveis requer treinamento específico, cumprindo disposições legais, rígidas de segurança. O risco da sua manipulação é agravado, no estado de São Paulo, pela adição de metanol ao combustível.

Segundo relatório de um seminário sobre vapores de metanol e efeitos na saúde, promovido pelo ILSI Risk Science Institute, de Washington, EUA, a acumulação de formato - o metabólico tóxico chave do metanol - causa males que, conforme a quantidade inalada ou contato com a pele, levam ao estado de coma e à morte. O relatório conclui que o metanol pode ter duas síndromes diferentes: toxicidade aguda associada ao formato e toxicidade crônica associada ao metanol. Os grupos particularmente sensíveis aos efeitos nocivos do metanol são mulheres grávidas, pessoas idosas, alcoólatras, usuários de remédios anticonvulsivos e anticoncepcionais.

Além disso, a experiência nos Estados Unidos demonstrou que, além de provocar o desemprego em massa, a introdução do auto-atendimento levou à falência as pequenas rede de postos e a quase totalidade dos estabelecimentos individuais. Significou a falência de 123 mil postos de gasolina norte-americanos, ou seja dos 230 mil existentes sobravam apenas 107 mil, quase todos pertencentes às próprias distribuidoras. No ABC são quase 400 postos de gasolina, que empregam aproximadamente 3.000 frentistas.

./..



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
GABINETE DO PREFEITO

Folha n.º 45 de proc.
n.º 343 de 19 7
P.C. n.º 422/97 - Fls. 02

Estas as razões que nos levam a remeter o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, e solicitamos que o seja nos termos do § 1º, artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

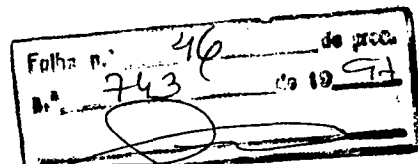
Outrossim, reiteramos nossos protestos de alta consideração.

[Handwritten signature]
ENG.º CELSO DANIEL
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
VANDERLEI SIRAQUE
Digníssimo Presidente da
Câmara Municipal de
Santo André.

acld.

CÂMARA MUNICIPAL
AMERICANA
Proc. 042/97
Folha 02



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 62 /97

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA BÁRBARA D'OESTE

24/6/97 16:00 hs.

Nº 1376

SECRETARIA
PROTOCOLO

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido, no Município, a instalação e operação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º - Entende-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento, aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º - Defini-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis, aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente Lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará as seguintes penalidades:

I - 1.000 (hum mil) UFIRs na primeira ocorrência;

II - na reincidência 2.000 (dois mil) UFIRs;

III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, SP, em 18 de junho de 1997.

ORONIZIO ANTONIO DE MIRANDA
- Vereador -

SE/pcgo

FRENTISTAS TOTALMENTE DESAMPARADOS!

Como podemos pensar em reduzir acidentes do trabalho e, principalmente, doenças ocupacionais quando, ao passarmos próximo de postos de gasolina, em qualquer região do País, nos defrontamos com trabalhadores de ambos os sexos sendo violentamente agredidos pelos patrões, os quais indignamente não lhes proporcionam qualquer segurança no desenvolvimento do trabalho? Será que se estes frentistas fossem seus familiares também seriam tratados de forma tão insolente, tão cruel, tão desumana? Os proprietários de postos de gasolina desconhecem que o combustível possui hidrocarbonetos e uma série de misturas altamente tóxicas capazes de afetar, em curto espaço de tempo, a integridade física do trabalhador?

Realizou-se recentemente no Rio de Janeiro, RJ, a "Terceira Conferência Dr. Erasmo Lima", onde o Dr. Evaldo Lima, da Sociedade Brasileira de Patologia, declarou que os milhares de frentistas que trabalham em postos de gasolina em todo o Brasil estão seriamente ameaçados de cegueira. Essa tragédia ocorrerá se as autoridades não tomarem providências imediatas para um problema sério de saúde pública que vem sendo totalmente ignorado. A principal causa desta preocupação é o metanol adicionado ao combustível - gasolina e álcool, para aumentar sua potência e, também, com a finalidade de economizar divisas em detrimento do pobre trabalhador. O que ocorre é que alguns são mais resistentes àquela substância e outros não. Um frentista, cujo organismo seja suscetível, trabalhando 8 horas por dia, em contato direto com a substância, está se intoxicando pouco a pouco, sem saber. Acontece que o metanol, como é sabido cientificamente, provoca a cegueira e se for absorvido pelo organismo humano em determinadas quantidades acabará por deixar cego o frentista constantemente a ele exposto.

Prevenir é muito simples, desde que se deseje. Basta fornecer óculos de segurança, luvas apropriadas e máscaras leves para os trabalhadores e, concomitantemente, fazer uma triagem através de exames médicos para se saber quem é suscetível ao metanol ou não. E que os órgãos responsáveis procurem fiscalizar os postos de gasolina e não fechar comodamente os olhos como vem ocorrendo.

MARGINAIS SE ORGANIZANDO E POLÍCIA SE DESBARATANDO

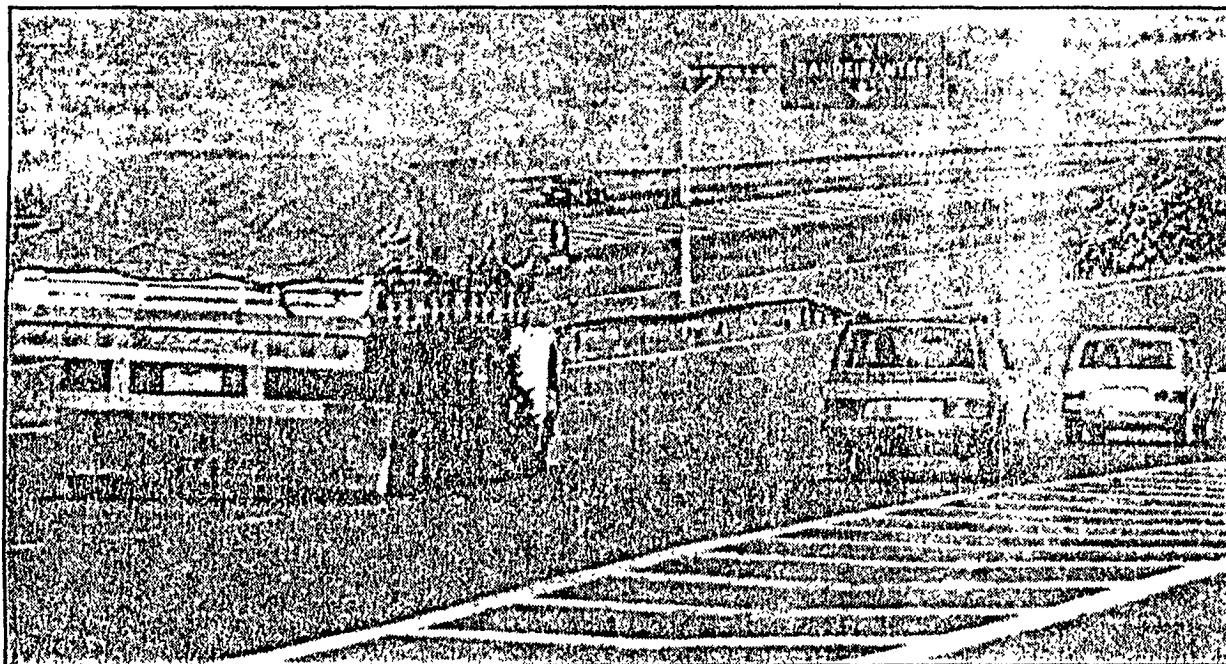
É com saudades que recordo a eficiente Polícia de São Paulo das décadas de 40 a 60, considerada naqueles idos uma das melhores do mundo em termos de investigação e solução dos mais complexos casos, onde a palavra **corrupção** constava, apenas e tão-somente, dos dicionários, mais conhecidos, na época, como "pai dos burros".

Hoje, com muita tristeza, só nos resta lembrar esse passado, pois tanta corrupção, tamanha onda de violência e, incomensurável, falta de ações positivas no combate aos mais diversos tipos de criminalidade nos levam a uma descrença total dos órgãos policiais. Porém, o mais preocupante é a inexistência de fidedignidade destes, com restritas exceções, junto à população, que os vê como algozes, principalmente após os fatos "diademais" que tiveram o envolvimento da Polícia Militar e chocaram o mundo.

Ressalto que enquanto toda esta anomalia ocorre, os marginais vêm-se organizando e os órgãos policiais se deteriorando, abrindo mão de experientes Profissionais e remanejando outros, tais como Dr. Antônio Carlos de Castro Machado, ex-Delegado Geral do Estado de São Paulo, Dr. Francisco Basile, Divisionário do Patrimônio, do Depatri, Dr. Expedito Marques Pereira, o "Papa do Estelionato", Diretor do Depatri, etc. É importante que estes cargos deixem, de uma vez por todas, de ter um cunho político, pois experiência e honestidade não devem ser descartadas da forma como se faz neste país.

Saulo C. Rêgo Barros - Editor

Americana sedia debate sobre Privatizaç



Privatização da Anhanguera Bandeirantes: debate hoje Americana

A Câmara Municipal Americana estará reunida a partir das 20:00 horas, para debater sobre as ações da Prefeitura Municipal Estadual, no sentido de melhorar as rodovias Anhangabaú e Aricanduva.

A proposta deu lugar após a apresentação do requerimento de autuação dos advogados Davi Ramo e Pedro Salvador (PT) e a assinatura do vereador Davi de Oliveira (PS), por representação junto ao Ministério Público Federal contra o diretor Mário Covas (PFL) e o secretário de Estado dos Transportes, Pli Assmann, por atos de improbidade administrativa no processo de privatização da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e dos problemas financeiros do Estado de São Paulo (Banespa).

Estudo relaciona mortes de idosos a uso de combustíveis fósseis

Um estudo inédito realizado na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (USP) relaciona a ocorrência de mortes de idosos por problemas respiratórios entre 1991 e 1994 em São Paulo ao aumento da proporção da venda de combustíveis fósseis (gasolina e diesel) em relação ao álcool, menos poluente.

O estudo, feito pela mestrandia em engenharia de transportes Simone Georges El Khowri Miraglia, de 31 anos, mostra que ocorriam entre oito e dez mortes diárias de idosos por doenças respiratórias quando a proporção de álcool chegava a 65% em relação a outros combustíveis. Quando a participação do álcool caía para 45%, a média

de mortes ficava entre 15 e 16 por dia. Segundo Simone, o estudo sugere que até duas mortes de idosos por dia na cidade podem ser associadas à poluição. Durante o período estudado, entre 1991 e 1994, ocorreram em média 13 mortes diárias de idosos por problemas respiratórios.

“Percebi uma associação muito forte entre o aumento na mortalidade de idosos por doenças respiratórias e a ocorrência de poluição alta, principalmente por material particulado”, diz. O material particulado é emitido principalmente por veículos a diesel. Os veículos movidos a álcool praticamente não emitem material particulado.

Metrô - Segundo Simone.

a relação entre poluição e mortalidade pôde ser verificada também em relação a outros poluentes, como o ozônio, o monóxido de carbono e o dióxido de enxofre.*

“O estudo mostra que o uso do álcool como combustível é menos danoso à saúde”, afirma. Para ela, no entanto, nem mesmo a conversão de toda a frota da cidade para álcool resolveria o problema da poluição. “É necessário um sistema de transporte público eficiente, de preferência baseado em metrô e trólebus”, avalia.

O diretor de Engenharia Ambiental da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), Alfred Szwarc, não quis comentar o estudo.

Farmácia região

Depois de enfrentar as piores crises econômicas da história brasileira, o reatário de farmácias Americana, que abraça as cidades de Santo Oeste, Nova Odessa se uniram e fundaram a Cooperada de farmácias de fundo o farmacêutico Bacchin, proprietário da Droga XV, a criação da Unida Cooperada para uma necessidade de apoio para os proprietários e médias farmácias na microrregião, que precisam pagar impostos para manter o funcionamento.

Bacchin ad
proposta da criação
farmácias para in
Unida, partiu depoi
proprietários de esta
que comercializam
região se viram em c

PROGRAMAÇÃO CULTURAL

Julho 97





Folha n.º 49 de pro.
n.º 743 do 1º

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

3- Medidas de proteção contra o contato cutâneo com combustíveis adotando-se o uso de luvas e botas de PVC, avental plástico, e uniforme para uso exclusivo em serviço, prontamente substituíveis no caso de acidentes que causem rotura ou derramamento acidental de combustível que possam permitir o contato com a pele.

4- Acesso imediato à lavagem das partes atingidas ou ao banho corporal no caso de contato direto com a pele ou mucosas (olhos, nariz).

5- Trabalho educativo incisivo e permanente no sentido de se abolir comportamentos viciosos adotados pelos trabalhadores em suas tarefas cotidianas que impliquem em risco de inalação, contato cutâneo ou mesmo ingestão de combustíveis. Entre estes comportamentos destacam-se, entre outros, o hábito de aproximação da face à entrada do tanque de combustível dos veículos no momento do abastecimento; identificação do combustível do veículo através do olfato, cheirando-se a tampa de seu tanque; lavagem de peças ou mesmo das mãos com gasolina ou outros combustíveis automotivos; sifonagem (ato de aspiração do combustível com a boca através de mangueira).

6- Utilização e manutenção rigorosa de bombas programáveis ou providas de bicos automáticos no abastecimento de veículos.

7- Mecanismos de se evitar a emanação de vapores durante o abastecimento dos veículos, com a utilização de pano ou anteparos plásticos de vedação entre o bico da bomba e a entrada do tanque.

8- Trabalho educativo junto aos consumidores, no sentido de se esclarecer a respeito da nova mistura MTBE-gasolina e dos riscos gerais no manejo de combustíveis.

9- Cumprimento da Norma Regulamentadora No.20 da portaria 3214 do Ministério do Trabalho, de 08 de junho de 1978, que dispõe sobre as medidas de segurança para o armazenamento de líquidos e combustíveis inflamáveis.

10- Cumprimento da Norma Regulamentadora No.07 da portaria 3214 do Ministério do Trabalho, de 08 de junho de 1978, que dispõe sobre os exames médicos ocupacionais obrigatórios.

11- Cumprimento da Norma Regulamentadora No.06 da portaria 3214 do Ministério do Trabalho, de 08 de junho de 1978, que dispõe sobre o uso de equipamentos de proteção individual (E.P.I.).

12- Cumprimento dos itens 9.3.5.4 e 9.3.5.5 da Norma Regulamentadora No.09 da portaria 3214 do Ministério do Trabalho, de 08 de junho de 1978, que dispõe sobre riscos em ambientes de trabalho.

13- Cumprimento da Norma Regulamentadora No.24 da portaria 3214 do Ministério do Trabalho, de 08 de junho de 1978, que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.

14- Encaminhamento ao Centro de Controle de Intoxicações (CCI) do Hospital de Clínicas da Unicamp de casos suspeitos de intoxicações.

Campinas, 25 de abril de 1996.

Dra. CARMEN CECÍLIA DE CAMPOS LAVRAS

Secretária Municipal de Saúde de Campinas



Folha n.º	50	da proc.
N.º	743	de 19 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

SECRETARIA DE SAÚDE RECOMENDAÇÃO CoViSA/PST

A Coordenadoria de Vigilância e Saúde Ambiental e o Programa de Saúde do Trabalhador, ambos da Secretaria Municipal de Saúde de Campinas, considerando:

- a Medida Provisória do Presidente da República No. 1.409 e a Portaria do Ministério das Minas e Energia No. 139, ambas de 17 de abril de 1996, que dispõem, excepcionalmente, para os meses de abril e maio do corrente ano sobre a redução do percentual de adição de álcool anidro à gasolina e sua substituição por outros oxigenados;
- a decisão da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS pela utilização de Metil Etil Tércio Butil Éter ('MTBE') como o oxigenado a que se refere a Medida Provisória acima citada;
- o caráter temporário dessas medidas;
- a denúncia do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo em Campinas e Região de agravos à saúde ("...tonturas, ardência nos olhos, ânsia de vômito e dor de cabeça...") em seus associados a partir do dia em que se iniciou a revenda de gasolina aditivada com o 'MTBE' no município e região de Campinas;
- o escasso conhecimento, à luz atual da ciência, sobre os efeitos à saúde humana causados pela exposição ao 'MTBE' e aos sub-produtos de sua combustão;
- que a Prefeitura Municipal de Campinas encontra-se em negociação com as autoridades federais competentes para a não comercialização de gasolina com estas características no município, tendo em vista o potencial de toxicidade agregado pelo monóxido de carbono numa frota de cerca de quatrocentos mil veículos na cidade, bem como aos agravos à saúde do trabalhador;
- que este combustível já se encontra a venda nos postos de gasolina do município;
- os limites de exposição para o 'MTBE' preconizados pela ACGIH, entidade norteamericana que estipula os padrões de exposição ocupacional a fatores de risco existentes em ambientes de trabalho nos Estados Unidos, e a falta de normas específicas para este produto no Brasil;
- as características do 'MTBE'.

E, considerando ainda as competências do Sistema Único de Saúde, SUS, no que diz respeito à vigilância ao meio ambiente e à saúde do trabalhador, a Secretaria Municipal de Saúde de Campinas recomenda:

1- Medidas de restrição à inalação de vapores de quaisquer combustíveis durante seu manuseio nas atividades de distribuição e revenda com a adoção de máscaras específicas para vapores orgânicos (com filtro de carvão ativado), indispensavelmente nos procedimentos de maior risco, tais como abertura de tampas de caminhões tanques e reservatórios, abastecimento dos tanques subterrâneos dos postos de gasolina, etc. Destaca-se que máscaras descartáveis para partículas (tipo "3m"), observadas recentemente em alguns estabelecimentos revendedores de combustíveis, não apresentam nenhum resultado para a proteção contra a inalação de vapores de gasolina ou outros vapores orgânicos, não sendo recomendadas para este caso.

2- Utilização de óculos de proteção contra respingos em procedimentos que apresentem tal risco, como por exemplo os citados no item 1. Não há necessidade que estes óculos apresentem alta resistência contra impacto.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º	51	da proc.
n.º	793	de 19 97

LEI Nº 3.401 DE 08 DE ABRIL DE 1997

"Suspende a aprovação de projetos de construção de postos de abastecimento de veículos."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica suspenso por 120 (cento e vinte) dias a tramitação e a aprovação de projetos de construção de postos de abastecimento de veículos no território do município de Indaiatuba.

§ 1º - Fica suspensa por 120 (cento e vinte) dias a aplicação do disposto no art. 14 da Lei 1.450 de 8 de dezembro de 1976, que institui o Código de Obras do Município de Indaiatuba, para projetos de postos de abastecimento de veículos automotores.

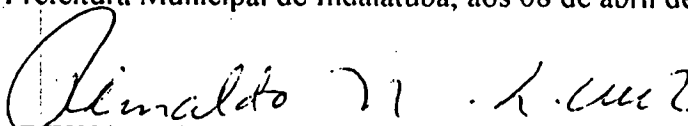
§ 2º - Aplica-se o artigo de lei para os projetos de construção de postos já aprovados pela municipalidade cujas obras não estejam iniciadas até a data da publicação desta lei.

Art. 2º - O Executivo Municipal, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei, enviará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre normas para a autorização de funcionamento de postos de abastecimento de veículos no território do município de Indaiatuba.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 08 de abril de 1997.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Legislativa nº 27 /97

Folha n.º	52	de proc.
n.º	743	de 19 97

Indaiatuba, 12 de junho de 1997.

Exmo. Sr. Presidente

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., a fim de ser submetido à apreciação e deliberação dos senhores vereadores dessa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 26/97, que estabelece normas de instalação, proteção e preservação ambiental e de segurança para postos de abastecimento e de prestação de serviços a veículos automotores e dá outras providências.

A proposta de lei em exame, depois de definir postos de abastecimento e postos de serviços a veículos automotores, estabelece regras para a localização de postos de abastecimento e de serviços, com o objetivo de evitar prejuízos a atividades públicas e a serviços de utilidade pública, e assegurar a devida tranquilidade às moradias urbanas, fixando distância mínima para a instalação daquelas atividades em relação a estas.

A distância mínima entre postos tem o objetivo de proporcionar a melhor distribuição dos mesmos, a fim de que todas as áreas urbanas sejam servidas por essas atividades e não apenas a área central, já saturada de postos de gasolina.

O capítulo II da proposta de lei estabelece regras especiais de segurança e proteção ambiental a serem observadas pelos postos, entre elas as normas técnicas da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O estabelecimento dessas regras de segurança e proteção ambiental, especialmente o seu acompanhamento e fiscalização pelos órgãos competentes da Municipalidade, são indispensáveis para oferecer maior tranquilidade à população e evitar, no futuro, catástrofes previsíveis, decorrentes da utilização de técnicas inadequadas no manuseio desse material inflamável e de fácil combustão, como são a gasolina e o álcool.

TR



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO 53 da proc.
Folha n.º 243 de 19 77

A propositura tem, pois, a finalidade principal de evitar riscos e perigos para a população que se serve dos postos de abastecimento, além de impedir outros transtornos que normalmente provocam os postos de serviços e de abastecimento instalados ao lado de escolas, creches, hospitais, residências, repartições públicas, postos de saúde, etc., melhorando, conseqüentemente, a qualidade de vida do indaiatubano que aqui reside.

Justificando assim a propositura de lei em pauta, submeto-a à necessária deliberação desse Legislativo, solicitando seja a mesma aprovada em regime de urgência, no prazo de 45 dias, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

Renovo a V. Exa. os protestos de alta consideração e apreço.

Atenciosamente

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
VIVALDO FRANCISCO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
INDAIATUBA/SP.



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

...ULO
723/92
Data Entrada 16/06/92
Vencimento 1
Visto

62 PROJETO DE LEI Nº 26/97

Folha 1 de 1
Nº 723/92
Data 16/06/92

"Estabelece normas de instalação, proteção e preservação ambiental e de segurança para postos de abastecimento e de prestação de serviços à veículos automotores e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

CONCEITUAÇÃO E DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 1º - Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I - **posto de prestação de serviços**: o estabelecimento destinado a lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, funilaria, pintura e outros serviços assemelhados, à veículos automotores;

II - **posto de abastecimento**: o estabelecimento destinado ao comércio de combustíveis para veículos automotores, conjugado ou não com loja de conveniência, vídeo-locadora, ou com a prestação de serviços discriminados no item anterior.

Art. 2º - O posto de abastecimento somente poderá ser construído em terrenos com áreas iguais ou superiores à 1.300m² desde que seu alinhamento maior não seja inferior a 40m² e esteja voltado para a via principal.

Art. 3º - O posto de prestação de serviços poderá ser construído em terrenos localizados em meios de quadras.

Art. 4º - Fica proibida a construção de postos de prestação de serviços e de abastecimento:

Aprovado pelo
de 10/06/92
(três) dias, por
letra da mesa.

Aprovado em
lotação 150m
4 lotes no
30/06/92

112



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º	56	de pro.	704
n.º	743	de 19	94

I - Atender a NBR 13786 - "Seleção de Equipamentos e Sistemas para instalações subterrâneas de combustíveis em Postos de Serviços";

II - Planta de detalhe e situação das instalações subterrâneas;

III - Planta de detalhe e situação dos sistemas de retenção de



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha n.º	55	de pro.	704
n.º	743	de 19	94

I - dentro do perímetro delimitado pelas seguintes vias públicas: Av. Presidente Vargas, Ruas Pe. Bento Pacheco, Adhemar de Barros, Augusto de Oliveira Camargo, Pedro Gonçalves e Vinte e Quatro de Maio;

II - a menos de 200 metros de raio de creches, escolas, hospitais, asilos, orfanatos e instituições similares às aqui descritas;

III - a menos de 200 metros de distância das sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, Fórum e Delegacias de Polícia;

IV - a menos de 30 metros de distância de qualquer residência;

V - a menos de 600 metros de raio de outros postos de abastecimento;

VI - a menos de 30 metros de distância de rotatórias.

Parágrafo Único - Ficam proibidas as edificações a que se referem os incisos II a IV deste artigo, próximas a postos de prestação de serviços e de abastecimentos já existentes na data de início da vigência desta lei, sem a observância das distâncias mínimas previstas nos incisos supra referidos.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba poderá autorizar outras atividades nos estabelecimentos definidos nesta lei, desde que:

I - sejam permitidas nas zonas em que localizar-se o terreno;

II - desenvolvam-se em compartimentos diversos daqueles destinados às atividades principais;

III - não sejam conflitantes com as da atividade principal.

CAPÍTULO II

DA SEGURANÇA E PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - A autorização para a construção de postos de serviços e de abastecimento será concedida pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba através da Secretaria Municipal de Obras.

§ 1º - Para fins de análise e licenciamento, deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Obras o projeto de construção de postos de abastecimento e serviços a serem instalados, atendendo Normas Brasileiras da ABNT vigentes, específicas para atividade, que contemple os seguintes aspectos:



Prefeitura Municipal de Indaiatuba

ESTADO DE SÃO PAULO
Município de Indaiatuba
N.º 743 de 1997

Art. 13 - Fica adotado o L.M.C. (Livro de Movimentação de Combustíveis) como instrumento oficial de controle e fiscalização de ocorrências para o cumprimento do disposto nesta lei.

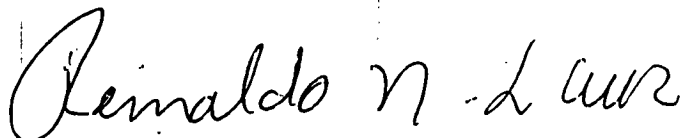
Parágrafo Único - Todas as ocorrências e possíveis riscos de acidentes, serão registrados pelo proprietário do posto de abastecimento, no campo destinado a este fim no L.M.C.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 12 de junho de 1997.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n° 743 de 19 97 14 / 08 / 97 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,
em 14/08/97.

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. • Justiça

22/08/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/8/97 às 11:00 hs.

A ATM, A PEDIDO.
28/08/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

À Comissão de
Constituição e Justiça:

Em devolução.

28.08.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 60 e 61

Em 02.09.97

(a) M



Câmara Municipal de São Paulo

PUBLIQUE-SE EM

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL743/97.

16 - PAR
16-0853/1997

Folha n.º	60	do proc.
N.º	743	de 19 97
O funcionário	M	

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, que proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de combustível no Município de São Paulo e dá outras providências.

A medida não esbarra em óbices de ordem legal e deve prosperar.

Com efeito a Constituição Federal outorga ao Município competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, c/c 30, II). No uso desta atribuição, o Município deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos pela Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Constitui direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Nos termos do artigo 55, § 1º, daquele diploma legal, "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

A medida insere-se no poder de polícia do Município, a quem compete fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

A medida encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput"; e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município; no art. 24, V, da Constituição Federal e no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 8.078/90.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo todo exposto, somos
PELA LEGALIDADE.



Câmara Municipal de São Paulo

- 2 -

Folha n.º	61	do proc.
N.º	243	de 13 97
O funcionário	M	

Quanto ao mérito nada temos a opor pois o manuseio das bombas de combustível requer prática e habilidade que, só o treinamento específico pode conferir, dadas as rígidas normas de segurança requeridas para a manipulação da mistura de álcool-metanol com gasolina, que hoje é o combustível padrão da maior parte dos veículos que compõe a frota automobilística nacional. O manuseio das bombas "self-service", pelos consumidores despreparados para trabalhar como frentista, poderá acarretar acidentes e doenças fatais. Além disso está em jogo o destino de milhares de empregos, numa conjuntura de alto desemprego da população.

Quanto ao aspecto financeiro também nada temos a opor diante do disposto no art. 5º do projeto, onde as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala das Comissões Reunidas, em 26/08/97

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

• MUTRAN
• TAITO
• NAMURA
• MENTOR
• ESTIMA
• BRUNO
• MAELI
• MAHELENA
• CURIATI

SAÚDE, PROM. SOCIAL E TRABALHO

ADRIANO

FRANGE

ELSO CARDOZO

MARIO DIAS

PASCHOAL

ENEAS

PROENÇA

TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

• VINIANI
• MELLÃO
• VITA
• DEJANIR
• J. CANDIDO
• MORGANTI
• HIAR

FINANÇAS E ORÇAMENTO

DITO SAUM

VISCOMI

ZEINDO

ZE EDUARDO

HANNA

DALTON

NATALICIO

H'DIA

H. PACHELO

BG/SBC/ac.

CÓD. 0561

A LEG. 3
Em. 02/09/97

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 02/09/97	19 97
120 93	coluna 1, 2
referência	M

Marlene S. de Oliveira
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

02/09/97

13.30 h.

Sra. Soraia,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo,
preparar carta de lei e registro.

02.09.97

MARGARETE MATEUS DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Preparados documentos conforme despacho de V.Sa.

02/09/97

SORAIA LUCIO FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEQUE... juntado... nesta data
documento... e papel de informação
rubricado... sob folha... nº 62068
Em 25/09/97

W



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	62	da	137
n.º	743	de	137

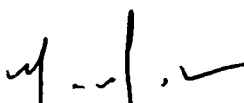
São Paulo, 22 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0672/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 10 de setembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 743/97, de autoria do Vereador Brasil Vita - proibindo a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha nº, 63	do proc.
n.º 743	do 13 97

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0672/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 743/97). Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo. Parágrafo único - Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor. Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes multas: I - 1000 (mil) UFIR's na primeira ocorrência; II - 2000 (duas mil) UFIR's na reincidência; III - 3000 (três mil) UFIR's e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente lei, no caso de uma terceira ocorrência. Art. 3º - Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para adaptação ao que ela dispõe. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do

M



Folha nº, 69	do proc.
n.º 193	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

cumprimento desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, ... *Zuzi Assato* ... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, *KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 10 de setembro de 1997. Chefe da

Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *MARGARETE GUINÉS DA SILVA* ... Chefe da Seção Técnica III ... Visto, ... *BERLA XAVIER MACHADO* ... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo, Milton Leite da Silva, Vicente Viscome, Henrique Pacheco, Toninho Paiva.

M-12



Folha nº, 65 do 65.
n.º 943 de 1977

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 1977.

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes multas:

- I - 1000 (mil) UFIR's na primeira ocorrência;
- II - 2000 (duas mil) UFIR's na reincidência;
- III - 3000 (três mil) UFIR's e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente lei, no caso de uma terceira ocorrência.

M. f.



Folha nº	66	do proc.
n.º	743	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para adaptação ao que ela dispõe.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de setembro de 1997.

O Presidente,

z.a.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	69	do proc
Nº	743	da 1ª D

São Paulo, 22 de setembro de 19 97

Recebi ofício Leg.3 nº **672/97** , de
22.09.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **743/97** ,
de autoria **do Vereador Brasil Vita.**

Anexo: **../...**

RECEBI EM:
25 / 09 / 97

Elisabetta Chapar
Oficial do Gabinete
SCM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 68

do processo nº 743 de 1997.25.09.97 (a)

Sr. Cristino.

Juntar ao processo o Ofício ATL 199/97. Preparar
cópia autêntica e carta de lei promulgada.

14/10/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

14/10/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SE GUE.....^m juntado.....² nesta data, documento.....² e papel para informação, rubricado.....²

sob folha.....² nº.....⁶⁹¹⁷⁷

Em.....^{24 10 92}

(a).....



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 29	de 2000
n.º 743	de 1997

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 13 de outubro de 1997

Ofício A. T. L. n.º

15 - DOCREC
15-0223/1997

1997

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13/10/97
às 17:50 horas

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei n.º 743/97, que proíbi a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.500.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

EDIÇÃO DE ANAIS

13 OUT 1997

- DT. 10 -

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Leg. 3;

13/10/97

~~LUIZ AREAS DE CARVALHO~~
Procurador Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

13/10/97

18:20 *gr*



Folha nº.	20	do processo
n.º	743	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0672/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 01/02 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 743/97). Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo. Parágrafo único - Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor. Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes multas: I - 1000 (mil) UFIR's na primeira ocorrência; II - 2000 (duas mil) UFIR's na reincidência; III - 3000 (três mil) UFIR's e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente lei, no caso de uma terceira ocorrência. Art. 3º - Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para adaptação ao que ela dispõe. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do

M. - [assinatura]



Folha nº. 24	do proc.
n.º 243	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

cumprimento desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **ZUZASSATO**
Oficial Legislativo... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA**
Assistente Parlamentar...

"QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 10 de setembro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE LUNES DA SILVA
...Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Visto, **LEILA XAVIER MACHADO**
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

Paulo.-



Folha nº, 72	do proc
n.º 743	de 13

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 22 de outubro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0725/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.500, de 13 de outubro de 1997, promulgada pela Câmara de acordo com § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.500 DE 13 DE OUTUBRO DE 1997. (PROJETO DE LEI Nº 743/97). (VEREADOR BRASIL VITA). Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo. Parágrafo único - Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor. Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes multas: I - 1000 (mil) UFIR's na primeira ocorrência; II - 2000 (duas mil) UFIR's na reincidência; III - 3000 (três mil) UFIR's e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente lei, no caso de uma terceira ocorrência. Art. 3º - Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para adaptação ao que ela dispõe. Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se

[Handwritten signatures]



Folha nº	99	do proc.
n.º	943	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro de 1997. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de outubro de 1997. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, .. **MARCOS ANTONIO LEONIDAS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, .. **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 14 de outubro de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, .. **MARGARETE NUNES DA SILVA**, Chefe de Seção Técnica III. Visto, .. **LEILA ZAVIER MACHADO**, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Nelo Rodolfo
Milton Leite da Silva
Vicente Viscome
Henrique Pacheco
Toninho Paiva
Antonio Goulart
Carlos Neder

MAL



Folha nº	75	d	
n.º	743	de	97

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.500 DE 13 DE OUTUBRO DE 1997.
(PROJETO DE LEI Nº 743/97)
(VEREADOR BRASIL VITA)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes multas:

I - 1000 (mil) UFIR's na primeira ocorrência;

II - 2000 (duas mil) UFIR's na reincidência;

III - 3000 (três mil) UFIR's e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente lei, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 3º - Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para adaptação ao que ela dispõe.

M. J. L.



Folha nº	76	do	20
n.º	743	de	97

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro de 1997.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de outubro de 1997.

O Diretor Geral,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (2).....

LEI 12.500 DE 13 DE OUTUBRO DE 1997
(PROJETO DE LEI 743/97)
(VEREADOR BRASIL VITA)

Proíbe a instalação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, no âmbito do Município de São Paulo, e das outras providências.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam proibidas a instalação e a operação de bombas de auto-serviço ("self-service") em todos os postos de abastecimento de combustível, localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Entende-se como bombas de auto-serviço aquelas que dispensam o trabalho de frentistas e são operadas pelo próprio consumidor.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes multas:

- I - 1000 (mil) UFIR's na primeira ocorrência;
- II - 2000 (duas mil) UFIR's na reincidência;
- III - 3000 (três mil) UFIR's e lacração do posto de abastecimento até seu enquadramento no disposto na presente lei, no caso de uma terceira ocorrência.

Art. 3º - Os postos de abastecimento de combustível terão 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, para adaptação ao que ela dispõe.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará sobre a fiscalização do cumprimento desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

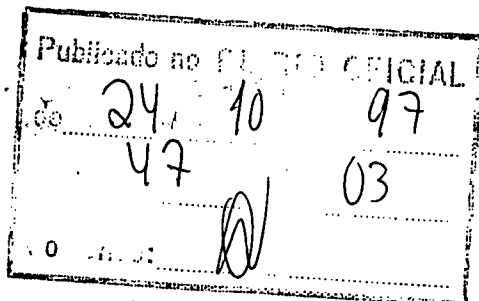
Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 14 de outubro de 1997.

O Presidente,
Nelo Rodolfo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 14 de outubro de 1997.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini



Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

24/10/97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 77 fls.

Arquivo em 30/10/97

O Func.
ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

A

Leg.3 - Sra. Chefe,

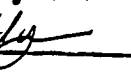
Conforme solicitado segue o presente
para juntada de documentos.

DT.94 03/11/97


ALEXANDRE COELHO RIBEIRO
Assistente Técnico de Direção II

RECEBIDO EM LEG. 3

03/11/97

17:12 

Sr. Cristino.

Juntar recibo ao processo.

03/11/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Juntado, conforme solicitação de V. Sa.

03/11/97


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado A.....

sob folha nº 77 e 79

Em 03/11/97

(a)
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica



Folha nº. 78	do proc.
nº. 743	de 19 97
R	

Câmara Municipal de São Paulo

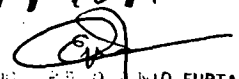
MEMORANDO

São Paulo, 22 de outubro de 19 97.

Recebi ofício Leg.3 nº 725/97 de 22.10.97, encaminhan do cópia autêntica da Lei nº 12.500, de 13 de outubro do corrente, referente ao P.L. nº 743/97 de autoria o Vereador Brasil Vita, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

RECEBI EM:

29 / 10 / 97


ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.914.100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

49

do processo nº

743

de 19

94

03

11

94

(a)

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Ao

DT.94 - Senhora Chefe.

Para as devidas providências.

03/11/97

MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 03/11/97

Arquivado novamente em 04/11/97

cl 79

fls. 0 func.

ALBEXANDRE CORREIA RIBEIRO

Assistente Técnico de Direção II

sob folha nº

(a).....